

Coordenação dos Professores  
Alcides Jorge Costa, Luís Eduardo Schoueri,  
Paulo Celso Bergstrom Bonilha e Fernando Aurelio Zilveti

ISSN 1415-8124

REVISTA

# DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL

# 24



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**DIALÉTICA**

# A Integração da Tributação das Pessoas Jurídicas e das Pessoas Físicas - uma Análise Calcada na Neutralidade, Equidade e Eficiência

Flávia Cavalcanti

*Doutoranda em Direito Tributário pela USP.*

## *Resumo*

É impossível pensar que a evolução das relações comerciais e sua projeção em escalas globais alcançariam os foros hoje experimentados não fosse a existência de entes ideais voltados a congregação de esforços no sentido de otimizá-los em prol de objetivos comuns. O presente estudo não pretende, portanto, atacar a independência e autonomia atribuídas às pessoas jurídicas, quesitos tão caros ao desenvolvimento de suas atividades econômicas. A perspectiva que aqui se busca é outra, de ordem eminentemente fiscal. Com efeito, o presente estudo encontra-se voltado para a análise crítica das doutrinas existentes sobre as diversas sistemáticas de tributação das pessoas jurídicas nas suas relações com a tributação de seus sócios, na tentativa de lançar novas luzes sobre a matéria, com base em imperativos de neutralidade, equidade e eficiência.

## *Abstract*

It is not possible to think that the progress of trade relations and its projections on global scales would reach the current degree of development if entities engaged in congregating efforts to optimize them in favor of common goals were not in place. This paper by no means attempts to attack the independence and autonomy granted to the legal entities, features so relevant to build and carry on their economic activities. The perspective adopted herein is from a different nature, an eminently fiscal one. As a matter of fact, this paper aims at provide a critical analysis of the existent doctrines on the different systems of corporate taxation in its relation to the taxation of their partners, in an attempt to shed new lights on the matter, based on the imperatives of neutrality, equity and efficiency.

## **1. Introdução**

Parece despidendo repisar a importância das pessoas jurídicas na qualidade de entes ideais voltados à consecução de atividades econômicas que, doutra forma estariam reduzidas em vulto e extensão. Para além de sentimentos gregários, ínsitos à natureza humana, desde muito cedo o homem notou que seus esforços individuais seriam maximizados sobremaneira caso associados com outros de mesmo escopo. Assim, a ideia de uma congregação de forças sob um organismo capaz de estimular e polarizar objetivos comuns, mostrou-se como uma resposta adequada não apenas ao espírito de associação inerente ao homem, bem como aos anseios de maximização e otimização que o move no sentido do desenvolvimento econômico.

Com efeito, a possibilidade de mobilizar montas mais expressivas de capitais; a necessidade de reunir, para uma finalidade única, atividades mais numerosas e especializadas do que o indivíduo isolado pode desenvolver; a continuidade de esforços através de órgãos que não envelhecem - tudo sugere a criação e a proliferação desses organismos<sup>1</sup>.

Em estudo minucioso sobre a evolução das pessoas jurídicas ao longo da história, Reuven S. Avi-Yonah<sup>2</sup> fixa quatro marcos que influenciaram de forma decisiva a maneira sob a qual tais institutos são apreendidos:

“Historicamente, a pessoa jurídica evolui de suas origens no Direito Romano em uma série de quatro transformações. Primeiramente, o conceito de sociedade como uma pessoa juridicamente separada de seus detentores ou membros teve que ser desenvolvido, e esse desenvolvimento foi apenas concluído com o trabalho de civilistas do século XIV. No final da Idade Média, a associação (“*membership corporation*”) - uma pessoa jurídica com vários membros que escolhem outros para lhes sucederem - tinha personalidade jurídica (a capacidade de ter propriedades, processar e ser processada, e até suportar responsabilidade criminal), duração ilimitada, e era bem estabelecida tanto em jurisdições de *civil law*, como em jurisdições de *common law*. O segundo passo relevante foi a mudança das associações não-lucrativas para as pessoas jurídicas comerciais com finalidades lucrativas, o que ocorreu na Inglaterra e nos Estados Unidos no final do século XVIII e início do século XIX. A terceira transformação foi a transição das pessoas jurídicas fechadas para sociedades cujas ações são dispersas e negociadas em mercado, e com o florescimento da responsabilidade limitada e da liberdade de constituição o que ocorreu no final do século XIX e início do século XX. Finalmente, a última grande transformação corresponde ao fato de que as sociedades que transacionavam em um país tornaram-se empresas multinacionais, cujas operações perpassam o globo, o que começou após a Segunda Guerra Mundial e ainda se desenvolve atualmente.

Cada uma dessas quatro transformações (assim como uma menor e mais temporária mudança que ocorreu nos Estados Unidos na década de 80, com o advento da aquisição hostil de controle) foi acompanhada por alterações no conceito legal de pessoa jurídica.”

A questão que então se coloca em cada um desses cenários é saber se tais entes abstratos se apresentam enquanto mera união de indivíduos, ou se logram foros de autonomia e independência, assumindo sentido existencial que os distingue dos seus membros componentes.

De acordo com o saudoso Caio Mário da Silva Pereira<sup>3</sup> “numa associação vê-se um conjunto de pessoas, unindo seus esforços para a realização de fins comuns.

<sup>1</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 297-298.

<sup>2</sup> “The Cyclical Transformations of the Corporate Form: a Historical Perspective on Corporate Social Responsibility”. *Delaware Journal of Corporate Law* vol. 30, nº 3, 2005, pp. 770 e 771. Tradução Livre.

<sup>3</sup> *Instituições de Direito Civil*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 298.

Mas a personificação do ente abstrato destaca a vontade coletiva do grupo, das vontades individuais dos participantes, de tal forma que o seu querer é uma resultante e não mera justaposição das manifestações volitivas isoladas.” As lições retro transcritas conduzem inexoravelmente a uma aproximação realista do tema, refletindo a teoria perfilhada pelo ilustre civilista segundo a qual as pessoas jurídicas devem ser encaradas destacadamente de seus membros. Sob esse pálio, a personalidade real desses organismos deve ser aceita sem recursos a quaisquer artifícios, porquanto o direito constitui a sua própria realidade de molde que, nesta seara, “as pessoas jurídicas existem como seres dotados de vida própria, de uma vida real.”<sup>4</sup>

Para fins do presente estudo, cumpre anotar que o posicionamento ora exposto não é unânime na doutrina especializada; ao revés, o tema encontra-se longe de qualquer consenso, havendo vozes a pugnar as mais diversas aproximações que ora negam a existência real da pessoas jurídicas, procurando explicá-las como entes fictícios, ora reconhecem a pessoa jurídica como mera propriedade coletiva, ou, ainda, como entes morais de natureza institucional.

Não se prestando o presente ensaio a investigações civilistas acerca da natureza das pessoas jurídicas, não nos preocuparemos em tecer maiores considerações sobre tal embate; contudo, é oportuno frisar sua existência na medida em que o tema apresenta relevantes projeções na seara tributária. Explicamos: historicamente, o debate acerca da tributação das pessoas jurídicas como contribuintes autônomos, desvinculados das pessoas naturais beneficiárias de seus lucros, foi amplamente travado em direta relação com a questão de saber se as pessoas jurídicas devem ser reconhecidas como seres com existência própria e enquanto entes independentes de seus membros.

É exatamente nesse contexto que se situa o presente trabalho, voltando-se para análise crítica das doutrinas existentes sobre as diversas sistemáticas de tributação das pessoas jurídicas nas suas relações com a tributação de seus sócios, na tentativa de lançar novas luzes sobre a matéria, que, no nosso sentir, devem voltar-se menos para a questão da sua natureza, e mais para imperativos de neutralidade, equidade e eficiência.

Com efeito, causa estranheza o fato de escassear estudos recentes sobre tema de tal relevância na doutrina pátria, datando de 1985 a última obra sistemática endereçada à questão - nomeadamente, a tese de doutoramento apresentada por Henry Tilbery e publicada em forma de livro sob o título *Imposto de Renda - Pessoas Jurídicas: Integração entre Sociedade e Sócios*<sup>5</sup>. Tal estranheza é reforçada pela intensa movimentação em torno do tema verificada durante as últimas décadas no cenário internacional.

Impende precisar que, nesta senda, os novos debates acerca da relação entre a tributação das pessoas físicas e jurídicas decorrem da própria necessidade técnica e teórica de revisitar o tema em face do contexto hodierno de globalização e

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 310.

<sup>5</sup> TILBERY, Henry. *Imposto de Renda Pessoas Jurídicas: Integração entre Sociedades e Sócios*. São Paulo: Atlas/IBDT, 1995.

transnacionalização das atividades comerciais. Este quadro impõe uma mudança de perspectiva na medida em que se acresce à complexidade do tema não apenas elementos puramente domésticos, sendo imprescindível ter-se em conta diversos aspectos da ordem internacional. Incrementam, ainda, as discussões em matéria de tributação das pessoas jurídicas fatores econômicos e de política estatal, como aqueles ligados a competição fiscal, a mecanismos antievasivos, a questões de neutralidade e eficiência fiscal dentre muitos outros.

## 2. Os Primórdios do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas nos Estados Unidos da América

Em suas origens, o imposto sobre a renda foi concebido em caráter excepcional, no Reino Unido, como um tributo temporário com a finalidade específica de fazer frente aos esforços da Guerra Napoleônica<sup>6</sup>. A excepcionalidade de tal exação decorria da visão então corrente de que a instituição de um imposto direto sobre a renda representaria uma medida incongruente e arbitrária, apenas justificável em situações extremas. Tal posicionamento assentava-se no entendimento de que a renda não seria uma medida adequada da capacidade contributiva; argumentava-se, ainda, que o recolhimento de um tributo com tal base ensejaria uma violação intolerável da privacidade dos contribuintes<sup>7</sup>, estando sua arrecadação sujeita à arbitrariedade da fiscalização<sup>8</sup>. Ademais, era amplamente difundida a ideia de que o pagamento de tributos deveria constituir um ato de natureza voluntária<sup>9</sup>.

Não foi diverso o caminho perflhado pelos Estados Unidos. Face ao crescente endividamento decorrente da Guerra da Secessão<sup>10</sup>, o *1862 Act* veiculou a cobran-

<sup>6</sup> Cf. GROSSFELD, Bernhard e BRYCE, James. "A Brief Comparative History of the Origins of the Income Tax in Great Britain, Germany and the United States". *The American Journal of Tax Policy* vol. 2, 1983, p. 212.

<sup>7</sup> "If, in addition to all the usual taxes to which the people of the country are subject, and which are in general reckoned tolerable oppressive, persons are also made liable to a compulsive disclosure of property, which has ever been accounted so odious and vexatious measure, and also to have that property severely taxed, it must induce great multitudes of individuals to desert a country, where they are subject to such a grievous oppression, and to find out some quiet asylum, where they may escape such rapacity." ("Debate in the Commons on the Income Duty Bill". *Hannasard's Parliamentary Debates* vol. XXXIV. Londres, 1819, p. 81)

<sup>8</sup> Tais premissas estavam de tal maneira impregnadas na sociedade britânica, que a instituição de um tributo sobre a renda enfrentou forte resistência popular, conforme se pode extrair do manifesto de um contribuinte, reproduzido por B.E.V. Sabine (*History of Income Tax*. Abington: Routledge, 2006, p. 30): "(...) the Act of Parliament has removed all the decencies which used to prevail among gentlemen and has given the Commissioners (shrouded under the signature of their clerk) a right by law to tell me they have reasons to believe that I am a liar. They also have a right to demand from me, upon oath, the particular circumstances of my private situation."

<sup>9</sup> Ilustrando a dissonância do imposto de renda relativamente ao critério da voluntariedade, interessa trazer à baila trecho das discussões travadas no parlamento britânico acerca do tema: "The criterion established last year was a voluntary criterion; a man might think himself able to spend a certain sum of Money, but his expenditure was at his option. Now his income could not be said to be a voluntary criterion, for over it he had no control." ("Debate in the Commons on the Income Duty Bill". *Hannasard's Parliamentary Debates* vol. XXXIV. Londres, 1819, p. 96)

<sup>10</sup> Lincoln herdou um governo deficitário; a dívida norte-americana somava aproximadamente US\$ 75 milhões em 1861. Com o início da Guerra Civil, este saldo aumentou para aproximadamente US\$ 500 milhões. (Cf. BLAKEY, Roy G. e BLAKEY, Gladys C. *The Federal Income Tax*. New York: Longmans, Green and Co., 1940, p. 7)

ça de um imposto de renda federal<sup>11</sup>, cujas alíquotas variavam entre 3% e 5% em função do montante dos rendimentos auferidos. Em sua conformação original, o imposto não alcançava a renda gerada pelas pessoas jurídicas, muito embora os rendimentos derivados de algumas entidades específicas (sociedades ferroviárias, instituições financeiras e seguradoras) sujeitavam-se à retenção na fonte.

Este modelo de tributação da renda resultou em uma arrecadação surpreendentemente módica, o que ensejou a promulgação do *1864 Act*, por meio do qual se buscou incrementar a modesta receita fiscal gerada por este novo tributo. Para tanto, foram majoradas as alíquotas (entre 5% e 10%) e passaram a ser considerados, para fins de incidência do imposto de renda, os resultados auferidos pelos entes coletivos. Ressalte-se, contudo, que este novo modelo não instituiu propriamente a tributação sobre os rendimentos das pessoas jurídicas, porquanto seus lucros e ganhos eram verificados em função dos seus sócios, que deveriam incluir tais proventos em suas respectivas bases tributáveis.

Com efeito, a seção 117 do citado diploma legal determinava que “the gains and profits of all companies, whether incorporated or partnership, other than the companies specified in this section, shall be included in estimating the annual gains, profits, or income of any person entitled to the same, whether divided or otherwise”<sup>12</sup>.

Importa anotar que as autoridades fazendárias interpretavam a parte final do dispositivo retro transcrito no sentido de autorizar a tributação do lucro dos entes coletivos na pessoa de seus respectivos membros, independentemente de sua efetiva distribuição. Tal aproximação veio a ser confirmada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, quando do julgamento do caso *Collector v. Hubbard*<sup>13</sup>, em que restou consignado que a expressão “whether divided or otherwise” admitia a tributação dos sócios de pessoas jurídicas sobre os lucros por estas auferidos, ainda que não distribuídos.

Destinando-se o imposto de renda à vigência temporária, enquanto medida excepcional destinada a financiar as hostilidades bélicas contra os anseios emancipatórios do Sul escravocrata, o *1864 Act* estabelecia como data para sua expiração o ano de 1870. Contudo, finda a guerra em 1865, com a rendição incondicionada dos confederados, quadrou-se um movimento pela extinção do imposto de renda<sup>14</sup>. Essas pressões desencadearam uma série de mudanças significativas no modelo de 1864, mas sem êxito na abolição completa da exação.

<sup>11</sup> O primeiro imposto de renda federal norte-americano foi estatuído em 1861; contudo, não houve qualquer esforço no sentido de cobrar ou arrecadar tal tributo, que foi referido por Stven Bank como “letra morta”. Cf. BANK, Steven A. “The Shareholder-Based Origins of the Corporate Income Tax”. *Stanford/Yale Jr. Faculty Forum Paper* nº 01-02, 2001, p. 6 e WITTE, John F. *The Politics and Development of the Federal Income Tax*. Wisconsin: University of Wisconsin Press, 1985, p. 68.

<sup>12</sup> *The New Internal Revenue Law*. Approved June 30, 1864. Compiled by Horace E. Dresser. New York: D. Appleton & Company, 1864, p. 68.

<sup>13</sup> Cf. *The Collector v. Hubbard*, 79 U.S. 12 Wall. 1870. Disponível em <http://supreme.justia.com/us/79/1/case.html>, acesso em maio/2010.

<sup>14</sup> Cf. SELIGMAN, Edwin Robert Anderson. *The Income Tax: a Study of the History, Theory, and Practice of Income Taxation at Home and Abroad*. New York: Macmillan, 1914, p. 449.

Chegado o termo previsto pela legislação em 1870<sup>15</sup>, a existência de um vultoso déficit inesperado, gerado por conta da reconstrução em curso, fez com que o imposto de renda tivesse sua cobrança estendida até 1872, quando foi então extinto.

O imposto de renda mal havia expirado quando os Estados Unidos foram atingidos pelo pânico de 1873 (com a falência da instituição financeira Jay Cook & Co.) e a devastadora depressão pós-guerra que se seguiu. Tendo em vista a míngua dos recursos do erário e a premente necessidade de elevar a arrecadação fiscal, foram apresentados, em 1874, dois projetos de lei estabelecendo a reimposição do imposto sobre a renda. A partir desta data se tornaram raras as sessões congressionais em que não se suscitava o retorno do impopular tributo<sup>16</sup>.

Embora ecoassem vozes pela reinstauração do imposto de renda, seu retorno só ocorreu em 1894, quando a crise financeira de 1893<sup>17</sup> desencadeou um cenário propício para o reaparecimento de um tributo sobre a renda. Nessa oportunidade, o debate focava-se na inequidade da principal fonte de receitas estatais, consistente na tarifa protecionista que tributava o consumo em bases altamente regressivas, beneficiando os centros manufatureiros do nordeste em detrimento das economias agrícolas do sul e do oeste. Com efeito, os Democratas argumentavam que a sustentação dos gastos governamentais unicamente em tributo de tal viés gerava dis-

<sup>15</sup> “In all these years, the income tax was considered a temporary wartime expedient. Each of the acts passed in 1864, 1865, 1866 and 1867 contained a provision that the law was to be in force until 1870 ‘and no longer’.” (BLAKEY, Roy G. e BLAKEY, Gladys C. *The Federal Income Tax*. New York: Longmans, Green and Co., 1940, p. 7)

<sup>16</sup> Projetos de leis sobre imposto de renda apresentados ao Congresso norte-americano durante os anos de 1874 a 1893:

<i>Congress</i>	<i>Session</i>	<i>Year</i>	<i>Number of Bills</i>	<i>Author's State of Residence</i>
43 <sup>d</sup>	1 <sup>st</sup>	1874	2	Ill., Iowa
43 <sup>d</sup>	2 <sup>nd</sup>	1874-1875	2	Iowa, Ky.
45 <sup>th</sup>	2 <sup>nd</sup>	1877-1878	3	Ill., Ky.
46 <sup>th</sup>	1 <sup>st</sup>	1879	6	La., Ohio, Ky., Tenn.
46 <sup>th</sup>	2 <sup>nd</sup>	1879-1880	1	Tenn.
47 <sup>th</sup>	1 <sup>st</sup>	1881-1882	2	La., Tenn.
48 <sup>th</sup>	1 <sup>st</sup>	1883-1884	1	Ky.
49 <sup>th</sup>	1 <sup>st</sup>	1885-1886	4	Ark., Ga., Mich., Mo., Tenn.
49 <sup>th</sup>	2 <sup>nd</sup>	1886-1887	1	N.C.
50 <sup>th</sup>	1 <sup>st</sup>	1887-1888	2	Ark., Mich.
50 <sup>th</sup>	2 <sup>nd</sup>	1888-1889	1	Ga.
51 <sup>st</sup>	1 <sup>st</sup>	1889-1890	10	Rk., Ga. Ill., Ind., La., Mo., N.C., N.D., Minn.
51 <sup>st</sup>	2 <sup>nd</sup>	1890-1891	4	Ark., Ill, La., Tenn.
52 <sup>nd</sup>	1 <sup>st</sup>	1891-1892	19	Ala., Ark., Ga., Ill., Ind., La., Mich., Mo., N.C., S.C., Tenn., Texas
53 <sup>rd</sup>	1 <sup>st</sup>	1893	10	Ala., Ark., Miss., Tenn., Va.

(Fonte: BLAKEY, Roy G. e BLAKEY, Gladys C. *The Federal Income Tax*. New York: Longmans, Green and Co., 1940, p. 9)

<sup>17</sup> “The panic of 1893 was caused by a run on gold and fears in eastern financial community that the nation would go off the gold standard for the dollar.” (WITTE, John F. *The Politics and Development of the Federal Income Tax*. Wisconsin: University of Wisconsin Press, 1985, p. 70)

torções no sistema, na medida em que dava espaço para que os novos magnatas das ferrovias, do aço e do açúcar evitassem qualquer tributação significativa<sup>18</sup>.

O *1894 Act* estabeleceu em caráter inaugural, uma tributação de 2% sobre a renda líquida das pessoas jurídicas<sup>19</sup>. Ao contrário do que pode parecer, a nova sistemática de tributação não se extrema diametralmente do modelo adotado durante a Guerra da Secessão, conforme demonstrou Steven A. Bank<sup>20</sup>; primeiramente, anota o jurista que os dividendos das pessoas jurídicas sujeitas à tributação eram excluídos da base de apuração de seus respectivos sócios; seguindo essa linha, o imposto sobre a renda líquida das pessoas jurídicas era encarado como uma simples forma de recolhimento do tributo devido no nível dos sócios<sup>21</sup>. Reforça essa ideia o fato de que, em um momento inicial de sua tramitação, foi mantida a sistemática de retenção na fonte do imposto de renda da Guerra Civil, sendo apenas estendido para alcançar todas as pessoas jurídicas<sup>22</sup>. Nessa ordem de ideias, a passagem do imposto de renda da Guerra Civil, para a versão final do *1894 Act* não deve ser vista como uma ruptura de sistema, mas como um gradual processo de modificação do modelo que, repise-se, ainda tem como foco a tributação na pessoa do sócio.

Dessa forma, durante o século XIX, houve pouca evidência de tributação direta das pessoas jurídicas enquanto contribuintes independentes. Os impostos exigidos da pessoa jurídica, seja na fonte - como no modelo do imposto de renda da Guerra Civil -, seja sobre a renda líquida - como no modelo de 1894 -, eram considerados simplesmente como uma forma indireta de tributação dos sócios. Essa aproximação encontra-se em linha com a teoria agregadora da pessoa jurídica, que será analisada em momento oportuno.

<sup>18</sup> Cf. AVI-YONAH, Reuven S. "Corporations, Society, and the State: a Defense of the Corporate Tax". *Michigan Law, Public Law Research Paper* nº 40. March 2004, p. 16.

<sup>19</sup> "Sec. 32. That there shall be assessed, levied, and collected, except as herein provided, a tax of two per centum annually on the net profits or income above actual operating and business expenses (...) of all corporations, companies or associations doing business for profit in the United States, no matter how created and organized, but not including partnerships." (*Encyclopedia of Tariffs and Trade in U.S. History*. Vol. III. Compiled by Cynthia Clark Northrup and Elaine C. Turney. Connecticut: Greenwood Press, 2003, pp. 285-286)

<sup>20</sup> *The Shareholder-Based Origins of the Corporate Income Tax*. Stanford/Yale Jr. Faculty Forum (2001), pp. 12 et seq.

<sup>21</sup> "The simultaneous income taxation of individuals and corporation was unprecedented at the federal level, but there was no evidence of the intent to double tax corporate income though this system. In fact, the evidence is quite to the contrary. The anti-double tax sentiment was at least as high or higher than it had been during the Civil War and Reconstruction. (...) Double taxation concerns dominated consideration over the corporate income tax provisions of the 1894 Act. One Senator asked pointedly, 'if I understand the bill, as it stands now there is to be double taxation, first, the dividends are taxed as the income of corporations, and then they are taxed when they reach the shareholders. Members of Congress were quick to point out that the corporate income tax was deliberately structured so that it would complement rather than overlap with the individual income tax. Section 28 of the Act excluded from income dividends received from entities already taxed under the Act.'" (BANK, Steven A. *Op. cit.*, pp. 15-16)

<sup>22</sup> "Perhaps a more significant change was that the Congress specifically imposed a tax on corporate income. As passed in the House, this provision was fairly similar to the dividend tax employed during the Civil War and Reconstruction. (...) In the Senate, the corporate income tax provision was further removed from its 1864 Act form. Rather than imposing a tax on dividends and undistributed profits, the Senate Finance Committee version of the bill imposed a tax directly on the net income of corporations." (BANK, Steven A. *Op. cit.*, pp. 13-14)

Em 1895 a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou o caso *Pollock v. Farmer's Loan & Trust Company*<sup>23</sup>, no qual o *1894 Act* foi considerado inconstitucional sob a pecha de desproporcionalidade na divisão entre os estados de acordo com o contingente populacional<sup>24</sup>.

Não obstante a insistência por parte dos Democratas na instituição de um novo imposto sobre a renda, fundados na argumentação retro apresentada, suas plataformas não lograram sucesso nas eleições de 1896 e de 1900. A situação só foi alterada com a vitória dos Progressistas e a ascensão de Theodor Roosevelt para a Casa Branca em 1901. Em 1907, após outro pânico financeiro, Roosevelt expressou apoio a um imposto de renda gradual<sup>25</sup>; contudo, o Partido Republicano conseguiu adiar as discussões sobre o tema até depois da eleição de 1908.

Muito embora o recém-empossado Presidente Taft não mostrasse o mesmo entusiasmo em relação à instituição de um imposto sobre a renda, devido à intensa pressão política que então se instalara, foi obrigado a realizar algumas concessões nesta seara.

“Conforme o embate parlamentar se encadeou no Senado, tornou-se claro que a coalizão entre Democratas e Senadores Republicanos Insurgentes, com a ajuda de alguns Republicanos de Theodor Roosevelt do leste, poderiam derrotar o projeto de tarifa e talvez aprovar um imposto de renda. Sentia-se que isso poderia causar uma ruptura permanente no partido Republicano. O Presidente Taft ficou extremamente preocupado com a possibilidade de uma divisão e trabalhou junto aos líderes do Senado para desenvolver um programa que evitasse tal resultado.”<sup>26</sup>

Com o objetivo de afastar uma proposta de criação de um imposto de renda geral, receando incorrer na mesma violação à Carta Magna cujo ataque fez perecer as legislações anteriores, William Howard Taft adotou a seguinte estratégia: estabeleceu em 1909 um tributo sobre o consumo das pessoas jurídicas (*excise tax*) e indicou a propositura de uma emenda constitucional para permitir a instituição de um imposto geral sobre a renda passível de resistir ao escrutínio judicial<sup>27</sup>.

A fim de justificar a racionalidade do *1909 Act* e fundamentar sua constitucionalidade, os proponentes adotaram uma gama de motivações que reflete as di-

<sup>23</sup> Disponível em: <http://supreme.justia.com/us/157/429/case.html> (acesso em maio/2010).

<sup>24</sup> A Constituição norte-americana estabelecia na seção 8, do seu art. 1º: “Representatives and direct taxes shall be apportioned among the several States which may be included within this Union, according to their respective numbers, which shall be determined by adding to the whole number of free persons, including those bound to service for term of years, and excluding Indians not taxed, three-fifths of all other persons.”

<sup>25</sup> “President Roosevelt in his annual message stated that, a ‘graduated income tax of the proper type would be a desirable feature of federal taxation, and it is to be hoped that one may be devised which the supreme court will declare constitutional.” (SELIGMAN, Edwin Robert Anderson. *The Income Tax: a Study of the History, Theory, and Practice of Income Taxation at Home and Abroad*. New York: Macmillan, 1914, p. 591)

<sup>26</sup> GROSSFELD, Bernhard e BRYCE, James. “A Brief Comparative History of the Origins of the Income Tax in Great Britain, Germany and the United States”. *The American Journal of Tax Policy* vol. 2, 1983, p. 247. Tradução livre.

<sup>27</sup> AVI-YONAH, Reuven S. “Corporations, Society, and the State: a Defense of the Corporate Tax”. *Michigan Law, Public Law Research Paper* nº 40. March 2004, pp. 18-19.

versas teorias existentes acerca da natureza das pessoas jurídicas (as quais serão analisadas na seção “4” deste trabalho). Com efeito, em pronunciamento datado de 16 de junho de 1909, o Presidente Taft elenca três linhas de argumentação para justificar a promulgação de um *excise tax* sobre as pessoas jurídicas. Uma das primeiras razões apontadas era no sentido de que o tributo incidiria sobre o privilégio das pessoas jurídicas exercerem seus negócios enquanto entidades artificiais, o que se coaduna com a teoria do benefício calcada na visão da pessoa jurídica como ficção legal<sup>28</sup>. Em um segundo momento, suscita-se que o tributo imporia ônus sobre a fonte dos rendimentos, momento em que a pessoa jurídica teria a possibilidade de pagar e recolher facilmente o encargo<sup>29</sup>. Esta aproximação se relaciona com a perspectiva agregada das pessoas jurídicas. Por fim, uma terceira argumentação se assenta na ideia de supervisão das atividades desenvolvidas pelas sociedades<sup>30</sup>. Esta noção encontra-se em linha com a corrente da realidade objetiva da pessoa jurídica, na medida em que esta motivação identifica a administração da sociedade como uma potencial fonte de abuso de poder e sugere que a tributação sobre as pessoas jurídicas habilitará o governo a restringir eventuais desvios.

Não obstante o fato de o modelo veiculado pelo *1909 Act* ter adotado as roupagens de tributo indireto, enquanto *excise tax*, na prática, ele assume as feições de um verdadeiro imposto de renda das pessoas jurídicas, pois, conforme nos alerta Steven A. Bank<sup>31</sup>, “embora formatado como um tributo sobre o consumo, correspondia efetivamente a um imposto sobre a renda porque o consumo era medido pela renda líquida da pessoa jurídica”.

Assim é que muitos autores apontam o *1909 Act* como sendo a primeira legislação americana a instituir um imposto de renda sobre as pessoas jurídicas. Note-se que, nesta primeira conformação, não havia que se falar em dupla oneração dos rendimentos auferidos por meio das pessoas jurídicas, porquanto inexistia um imposto geral de renda. Com a aprovação da 16ª Emenda Constitucional em 1909, e sua ratificação em 1913, contudo, esse cenário foi alterado. Isso porque, sob a égide da autorização concedida pela novel disposição<sup>32</sup>, o *1913 Act* instituiu efetivamente um imposto geral sobre a renda.

<sup>28</sup> “This is an excise tax upon the privilege of doing business as an artificial entity and of freedom from general partnership liability enjoyed by those who own the stock.” (TAFT, William Howard. Disponível em <http://www.fanguardian1.org/TaxFreedom/History/Congress/1909-16thAmendCongrRecord.pdf> - acesso em maio/2010)

<sup>29</sup> “It imposes a burden at the source of the income at a time when the corporation is well able to pay and when collection is easy.” (TAFT, William Howard. *Loc. cit.*)

<sup>30</sup> “Another merit of this tax is the federal supervision (...). While the faculty of assuming a corporate form has been of the utmost utility in the business world, it is also true that substantially all of the abuses and all of the evils which have aroused the public to the necessity to reform were made possible by the use of this very faculty. If now, by a perfectly and effective system of taxation, we are incidentally able to possess the Government and the stockholders and the public of the knowledge of the real business transactions and the gains and profits of every corporation in the country, we have made a long step toward supervisory control of corporations which may prevent a further abuse of power.” (TAFT, William Howard. *Loc. cit.*)

<sup>31</sup> *Op cit.*, p. 17. Tradução livre.

<sup>32</sup> “The Congress shall have power to lay and collect taxes on incomes, from whatever source derived, without apportionment among the several states, and without regard to any census or enumeration.” (XVI Amendment)

A dupla tributação (convencionalmente designada como econômica<sup>33</sup>) daí decorrente foi mitigada através de uma sistemática semelhante àquela adotada no bojo do *1894 Act*, segundo a qual se autorizava a não inclusão dos rendimentos oriundos de pessoas jurídicas na base de cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, o que neutralizava, em certa medida, tal oneração em duplicidade<sup>34</sup>.

Esse modelo perdurou até o *1936 Act*, quando foi abolida a exclusão dos dividendos. Em março desse ano, o Presidente Roosevelt sugeriu que o modelo de tributação dos rendimentos cuja fonte remontasse às pessoas jurídicas fosse alterado. Parecendo retomar uma postura eminentemente agregadora, Franklin Roosevelt acreditava que os lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas seriam adequadamente tributados no nível de seus respectivos sócios. Assim, propôs-se a extinção do imposto de renda das pessoas jurídicas, de molde que os dividendos fossem submetidos à tributação enquanto rendimentos das pessoas físicas. Adicionalmente, como forma de compensar a não inclusão dos lucros não distribuídos pelas pessoas jurídicas na base tributável das pessoas físicas, sugeriu-se a instituição de um imposto de renda no nível das pessoas jurídicas apenas para corrigir tal situação.

“O imposto sobre os lucros não distribuídos foi desenhado para substituir todos os outros tributos sobre as pessoas jurídicas e se tornar um assistente do imposto de renda das pessoas físicas. Os rendimentos societários seriam tributados apenas uma vez, seja como rendimentos (dividendos) das pessoas físicas, para os sócios, ou como lucros não distribuídos, para as sociedades.”<sup>35</sup>

De acordo com Jonh K. Mc Nulty<sup>36</sup>, o objetivo de tal proposta era forçar a distribuição de lucros pelas sociedades e, assim, aumentar o poder de consumo das pessoas físicas como forma de incrementar a economia.

A Câmara aprovou o projeto nos exatos termos propostos pelo Presidente Roosevelt; o Senado, contudo, alargou o restrito tributo sobre lucros não distribuídos e manteve o então existente imposto de renda das pessoas jurídicas, além de abolir a isenção dos dividendos<sup>37</sup>.

<sup>33</sup> “Não se trata de bitributação, no sentido correto da palavra, mas de bis in idem, isto é, o mesmo poder tributante, dentro dos limites de sua competência, grava duas vezes a mesma matéria. Lembremos a explicação desse fenômeno e da apropriada terminologia, conforme os ensinamentos do ilustre mestre Ruy Barbosa Nogueira, quando falou ‘mesmas relações econômicas, acabando sofrendo sobreposições de incidência, o que entre nós chamamos de bis in idem ou bitributação econômica e não se confunde com a bitributação jurídica.’ (TILBERY, Henry. *Imposto de Renda Pessoas Jurídicas. Integração entre Sociedades e Sócios*. São Paulo: Atlas/IBDT, 1995, p. 40)

<sup>34</sup> “From 1913 to 1935, corporations paid a flat rate on their earnings. By contrast, individuals paid both a flat rate ‘normal’ tax and a progressive rate ‘additional’ tax on their incomes. Dividends, however were exempt from individual ‘normal’ tax. Thus, although corporate income was taxed twice, a crude sort of credit was given for the corporate tax when dividends were paid. As a result, corporate income did not bear a significantly greater tax burden than noncorporate income during this period.” (KWALL, Jeffrey L. “The Uncertain Case against the Double Taxation of Corporate Income”. *North Carolina Law Review* nº 68, 1990, pp. 618-619)

<sup>35</sup> McNULTY, Jonh K. “A Brief Look at the Early History of the Unintegrated Corporate and Individual Income Tax of the USA”. *International and Comparative Taxation: Essays in Honor of Klaus Vogel*. London: Kluwer, 2002, p. 172. Tradução livre.

<sup>36</sup> *Loc. cit.*

<sup>37</sup> Cf. KWALL, Jeffrey L. *Op. cit.*, p. 620.

Não obstante esse cenário normativo, no qual a dupla tributação econômica dos resultados produzidos a partir de pessoas jurídicas decorria da própria sistemática legal, Jeffrey L. Kwall<sup>38</sup> aponta que, na prática, essa oneração em duplicidade não implicava carga tributária excessiva quando comparada às demais fontes de renda dos sócios, porquanto os níveis de tributação das pessoas físicas eram superiores à tributação das pessoas jurídicas e havia um tratamento preferencial reservado aos ganhos de capitais.

Esses atributos inerentes à estrutura do modelo norte-americano que permitiam a minimização dos efeitos da dupla tributação perduraram por cinco décadas, até o momento em que o *1986 Act* alterou dramaticamente tais premissas ao elevar significativamente a carga tributária no nível das sociedades.

“O primeiro tributo sobre os rendimentos derivados das pessoas jurídicas não pode mais ser considerado insignificante por força da expansão da base tributária e da revisão das alíquotas. De fato, agora que a alíquota máxima das pessoas jurídicas excede a alíquota máxima aplicável às pessoas físicas, o imposto das pessoas jurídicas por si só costuma ultrapassar a tributação única imposta sobre outras fontes. (...) Pela primeira vez na história, dessa forma, a dupla tributação dos rendimentos oriundos das pessoas jurídicas é substancialmente maior do que a tributação única imposta sobre as outras fontes.”<sup>39</sup>

Modernamente, a legislação norte-americana continua a adotar esse modelo de tributação, chamado de sistema clássico, no qual os lucros das pessoas jurídicas são tributados nos dois níveis - da sociedade e do sócio - havendo alguns mecanismos de caráter francamente precário para mitigar essa duplicidade de tributação, porquanto endereçando a situações específicas.

“Atualmente, nosso sistema fiscal tributa os lucros das pessoas jurídicas distribuídos para os sócios ao menos duas vezes - uma no nível dos sócios e uma no nível das sociedades. (...) O sistema de tributação em duplicidade (*i.e.* imposição de tributos sobre os lucros distribuídos nas mãos dos sócios após a tributação no nível das sociedades) é comumente denominado como um sistema clássico de tributação.”<sup>40</sup>

A título de referência de tentativas mais recentes de endereçar o tema da dupla tributação econômica no cenário norte-americano, impende citar proposta apresentada pelo então presidente, George W. Bush, em 2003, na qual se admitia a exclusão dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas da base do imposto de renda devido pelos sócios<sup>41</sup>. O Congresso, contudo, não aprovou a sugestão de afas-

<sup>38</sup> Cf. *Loc. cit.*

<sup>39</sup> KWALL, Jeffrey L. *Op. cit.*, pp. 624-625. Tradução livre.

<sup>40</sup> Cf. *Report of the Department of the Treasury on Integration of the Individual and Corporate Tax Systems Taxing Business Income Once* (January 1992), p. vii. Disponível em <http://www.ustreas.gov/offices/tax-policy/library/integration-paper/> - acesso maio/2010.

<sup>41</sup> “We should also strengthen the economy by treating investors equally in our tax laws. It’s fair to tax a company’s profits. It is not fair to again tax the shareholder on the same profits. (Applause.) To boost investor confidence, and to help the nearly 10 million senior who receive dividend income, I ask you to end the unfair double taxation of dividends.” (Disponível em <http://georgewbush-whitehouse.archives.gov/news/releases/2003/01/20030128-19.html> - acesso em maio/2010)

tar o sistema clássico de tributação por meio da isenção de dividendos, decidindo apenas por mitigá-lo através da redução das alíquotas incidentes sobre os lucros distribuídos. Note-se que essa medida de alívio parcial do encargo gerado pela dupla tributação dos rendimentos produzidos por sociedades expira, a princípio, no final do presente ano<sup>42</sup>.

### 3. Breve Sumário da Legislação Brasileira em Matéria de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

A imposição de tributos sobre rendimentos no Brasil remonta ao Segundo Império. Genericamente, ao conglomerado de tributos que incidiam sobre determinadas classes de rendimentos fazia-se referência ao termo “impostos sobre rendimentos”<sup>43</sup>.

Em caráter inaugural, a Lei nº 317, de 21 de outubro de 1843, que fixou as despesas e orçou as receitas para os exercícios compreendidos entre 1843 e 1845, estabeleceu, em seu artigo 23, um imposto progressivo sobre os vencimentos, cujo modelo se assemelhava a uma tributação exclusiva na fonte<sup>44</sup>. Impende, contudo assinalar que não eram todos os rendimentos do trabalho que se submetiam ao novel tributo, mas apenas aqueles montantes pagos pelos cofres públicos. A reação a esta imposição fiscal foi extremamente negativa<sup>45</sup>, de maneira que foi suprimida em dois anos.

<sup>42</sup> “President Bush made the most serious joust at the corporate double tax in recent years when he proposed in 2003 that shareholders be permitted to exclude dividends from income. Had Congress enacted this dividend-exclusion proposal, it would have eliminated the second level of the double tax. Congress instead decided to scale back the double tax by lowering the tax rate that shareholders pay on dividends. This relief expires in 2010; without additional legislation, the full effect of the corporate double tax will return in 2011.” (DORAN, Michael. “Managers, Shareholders, and the Corporate Double Tax”. *Virginia Law Review* vol. 95, 2009, pp. 519-520)

<sup>43</sup> Cf. AMED, Fernando José e NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos. *História dos Tributos no Brasil*. São Paulo: Sinafresp, 2000, p. 250.

<sup>44</sup> “Art. 23. Fica creada a seguinte contribuição extraordinaria durante o anno desta lei.  
§ 1º Todas as pessoas que receberem vencimentos dos Cofres Publicos Geraes, por qualquer titulo que seja, ficão sujeitas a uma imposição, que será regulada pela maneira seguinte:

De 500\$000 a 1:000\$000 2 por cento  
De 1:000\$000 a 2:000\$000 3 por cento  
De 2:000\$000 a 3:000\$000 4 por cento  
De 3:000\$000 a 4:000\$000 5 por cento  
De 4:000\$000 a 5:000\$000 6 por cento  
De 5:000\$000 a 6:000\$000 7 por cento  
De 6:000\$000 a 7:000\$000 8 por cento  
De 7:000\$000 a 8:000\$000 9 por cento  
De 8:000\$000 para cima 10 por cento.

§ 2º Ficão exceptuados da regra estabelecida no paragrapho antecedente os vencimentos das praças de pret de terra e mar, e os vencimentos dos militares em campanha.

§ 3º Na palavra vencimentos se comprehendem quaesquer emolumentos que se perceberem nas Secretarias, ou Estações Publicas.

§ 4º O Governo estabelecerá o modo de arrecadar-se esta nova imposição.” (Lei nº 317/1843)

<sup>45</sup> Buscando justificativa para essa negativa, pode-se afirmar que “o sistema econômico imperial, escravista e elitista, produzia um reduzido universo de possíveis contribuintes, pois poucas pessoas auferiam rendas. O país tinha uma extensão territorial imensa para, segundo as condições da época, implantar um imposto amplo e complexo.” (“Primórdios do Imposto de Renda no Brasil”. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Memoria/irpf/historia/histPrimordiosBrasil.asp> - acesso em maio/2010)

Não obstante sua brevidade, esta primeira tentativa de lançar mão de uma imposição sobre os rendimentos instalou um movimento pioneiro para a instituição de um efetivo imposto de renda. Este ideal foi reforçado, embora sem lograr êxito, com a Guerra do Paraguai (1864-1870), que exigiu medidas extraordinárias para o incremento de recursos do Erário. Nesse cenário, foram veiculados pela Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867, que fixou as despesas e orçou as receitas gerais do Império para os exercícios compreendidos entre 1867 e 1869, o “imposto pessoal”<sup>46</sup> e novo “imposto sobre vencimentos”<sup>47</sup>.

Nova tentativa se operou em regimento baixado em 15 de julho de 1874, que visava à arrecadação do chamado “imposto de indústrias e profissões”. Nesse modelo, as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades anônimas ficavam sujeitas a um imposto de 0,5% sobre os dividendos pagos aos seus acionistas<sup>48</sup>. Note-se que não vislumbramos propriamente um imposto sobre a renda da pessoa jurídica, na medida em que é patente que a imposição de exação sobre os resultados distribuídos dirige-se à tributação dos rendimentos da pessoa física.

Em 1879, debruçando-se sobre a reestruturação do sistema tributário brasileiro, o então Ministro da Fazenda, Visconde de Ouro Preto, consultou os mais renomados nomes em matéria financeira sobre a conveniência de instituir um imposto sobre a renda<sup>49</sup>.

Dos financistas consultados, pronunciaram-se radicalmente contra a ideia José Justiniano Rodrigues, José Maurício Fernandes Pereira Barros e Antônio José Henriques. José Júlio Dreys<sup>50</sup> receava abusos de arbítrio na execução e duvidava das vantagens práticas da medida. Sem condenar a tributação sobre a renda em absoluto, Belisário<sup>51</sup> acreditava ser este um “impôsto difícil de estabelecer com alguma igualdade, menos produtivo do que se acredita e vexatório a uma população não habituada às contribuições diretas”. José Fenandes Moreira<sup>52</sup>, imputando-lhe caráter de justiça relativa, qualificava-o ainda de “mui difícil na execução”. Francisco de Paula Santos<sup>53</sup>, afastando a tributação geral da renda, opinava por um “imposto sobre a renda proveniente dos juros e dividendos de títulos conhecidos e autorizados pelo governo e de que se faz escrituração sujeita à fiscalização pública”.

Os outros seis autores consultados manifestaram-se resoluta - e alguns calorosamente - pela proficuidade de um tributo em tais moldes. Com efeito, Raphael

<sup>46</sup> “Art. 10: Cobrar-se-ha de cada pessoa nacional ou estrangeira que residir no imperio, e tiver por sua conta casa de habitação arrendada ou própria, ainda que nella não more, um imposto de 3% sobre o rendimento locativo annual não inferior a 480\$000 na corte, a 180\$000 nas capitães das Províncias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, a 120\$000 nas demais cidades e a 60\$000 nos mais lugares.” (Lei nº 1.507/1867)

<sup>47</sup> “Art. 22. Todas as pessoas, que receberem vencimentos dos cofres públicos geraes, provinciaes ou municipaes, comprehendidos os pensionistas, jubilados e aposentados, ficão sujeitas ao imposto de 3% sobre os mesmos vencimentos, exceptuados os inferiores a 1:000\$000.” (Lei nº 1.507/1867)

<sup>48</sup> Cf. AMED, Fernando José e NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos. *História dos Tributos no Brasil*. São Paulo: Sinafresp, 2000, p. 251.

<sup>49</sup> Cf. BARBOSA, Rui. *Obras Completas de Rui Barbosa. Relatório do Ministro das Finanças*. Tomo III. Vol. XVIII. Rio de Janeiro, 1891, p. 19.

<sup>50</sup> “Primórdios do Imposto de Renda no Brasil”.

<sup>51</sup> *Loc. cit.*

<sup>52</sup> *Loc. cit.*

<sup>53</sup> *Loc. cit.*

Arcanjo Galvão<sup>54</sup> considerava “proveitosa e acertada uma contribuição sobre a renda”. Adicionou, ainda, João Cardoso de Menezes Souza<sup>55</sup> que “uma imposição sobre a renda seria, não só proveitosa, mas ainda muito conveniente”. Na mesma linha, Leopoldino Joaquim de Freitas afirmava<sup>56</sup> que “uma taxa sobre a renda seria proveitosa e acertada”. O sufrágio de João Afonso de Carvalho<sup>57</sup> foi assim preconizado: “O imposto sobre a renda é, em minha opinião, o que menos objeções pode encontrar, e o que necessariamente terá de produzir mais avantajado resultado.” João José do Rosário<sup>58</sup>, por sua vez, exprimiu sua convicção nos seguintes termos: “Não há motivos para que este imposto não seja adotado por todos os países, em que exista o nobre desejo de possuir-se um bom sistema tributário. Tenho firme crença de que, reconhecidas as suas vantagens, se fará ele aceito no Brasil, como já o é em muitas nações antigas e experimentadas.” Por fim, Honório Augusto Ribeiro sustentou na oportunidade que “é indispensável, é urgente e altamente reclamada pelos mais vitais interesses do Estado a criação do imposto sobre a renda, não só para corrigir as desigualdades provenientes daquele abuso, mas ainda para podermos atenuar consideravelmente ou mesmo suprimir o imposto de exportação, reduzir o de importação, finalmente melhorar a organização do nosso sistema tributário, que efetivamente já conta alguns impostos sobre a renda, tais como o de indústria e profissões, o predial e outros”.

Nesse mesmo ano, uma comissão presidida por Visconde de Ouro Preto apresentou à Câmara de Deputados proposta de instituição do imposto sobre a renda<sup>59</sup>. O projeto foi, contudo, rejeitado.

Em 1883, o Conselheiro Lafayete, Ministro da Fazenda, nomeou uma comissão para rever as rendas gerais, provinciais e municipais. Essa comissão elaborou um projeto sugerindo a criação do imposto sobre a renda<sup>60</sup>. Novamente, prevale-

<sup>54</sup> *Loc. cit.*

<sup>55</sup> *Loc. cit.*

<sup>56</sup> *Loc. cit.*

<sup>57</sup> *Loc. cit.*

<sup>58</sup> *Loc. cit.*

<sup>59</sup> Na proposta da comissão lia-se: “IX- Cobrar-se-ão 5% sôbre a renda dos contribuintes, que não pagarem o imposto de subsídios, de vencimentos, ou de indústria e profissões.

A arrecadação dêste impôsto terá por base a declaração da renda, feita pelo próprio contribuinte. Sômente a renda 400\$ para cima está sujeita ao imposto.

No caso de recusar-se o contribuinte a fazer a devida declaração, substituirá a esta o cálculo da renda, feita pelos lançadores, que tomarão por base o valor locativo da casa de habitação e outros sinais exteriores de riqueza.” (BARBOSA, Rui. *Op. cit.*, p. 21)

<sup>60</sup> “Art. 4º É criado no Império o impôsto geral sobre a renda, fundado nas seguintes bases, podendo estabelecer-se diversas classes e subdivisões de taxas:

1º Da renda das terras, fazenda ou antes de todos os imóveis por natureza, cuja taxa deve ser paga pelo proprietário, 2%;

2º Da renda dos mesmos imóveis, pelo seu gôzo, taxa paga pelo rendeiro, 1%;

3º Proventos ou lucros industriais, comerciais ou de outra natureza ou proveniência, juros de letras ou depósitos em caixas econômicas, somas dadas por empréstimos a particulares, ações de companhias (dispensadas estas de 1 ½ % do imposto de indústrias), todos os salários ou ganhos, ou todas as percepções pessoais, a título de trabalho, ou indústria, 2%;

4º Pensões, anuidades, dividendos ou rendas sobre títulos de fundos públicos, 2%;

5º Subsídios de membros do poder legislativo, vencimentos de qualquer natureza, percebidos por funcionários e pensionistas do Estado, abolido o atual imposto de 2%, (no máximo) 1%.

§ 1º São isentas as rendas cujo conjunto for de 600\$ para baixo

ceu o temor de que o País não estivesse preparado para um imposto complexo e de larga repercussão de molde que a proposta foi recusada.

“Percebe-se que, num período em que o Imperador se encontrava em situação política delicada e instável, não seria o caso de se criar nova modalidade de tributo, especialmente aquele que, pela sua própria natureza, incidiria sobre um número maior de indivíduos. As iniciativas mais expressivas, que apontavam para a criação do Imposto de Renda, seriam deixadas para um instante em que as lideranças políticas de nosso país estivessem mais imbuídas e até justificadas pelas profundas alterações econômicas que se desejava realizar. Um governo novo, associado às idéias de modernidade e que vinha para romper com o arcaísmo do Império, convergiria para si um amplo espectro de realizações reformistas.”<sup>61</sup>

A ideia do imposto sobre a renda foi retomada com mais vigor sob o pálio do primeiro ministro da fazenda republicano. Em seu relatório de 1891, Rui Barbosa dedica inúmeras páginas à defesa de uma tributação sobre a renda. Além de primar por um esboço histórico, debruçou-se sobre diversos modelos e as mais variadas formas de implementação. Com um discurso que guarda exímia erudição e brilhantismo, Rui Barbosa defendia a cobrança discriminada, personalizada e progressiva do imposto de renda sob o mote da equidade, em contrapeso à tributação indireta (tal qual a argumentação dos Democratas no *1894 Act*, conforme exposto na seção precedente).

“Todas as fontes de riqueza pública: os bens imobiliários, os capitais em numérico e em créditos ativos, os ofícios, as profissões, as funções, os empregos, todos esses elementos, a capacidade contributiva industrial na sua totalidade, no seu complexo, deve concorrer em escala equitativamente proporcionada à sua importância comparativa, para coleta geral. Esse caráter de generalidade liga-se ao caráter de reparação constituindo a fisionomia típica do impôsto.”<sup>62</sup>

As sugestões de Rui Barbosa, contudo, não foram colocadas em prática.

Na Assembleia Constituinte de 1890/1891 foi discutida emenda do Senador Muniz Ferreira que incluía os impostos de indústrias e profissões e sobre a renda do capital e sobre outras rendas pessoais ou industriais. A emenda foi rejeitada.

Em 1896, o Ministro Francisco de Paula Rodrigues Alves ressaltou a relevância do imposto de renda como meio de elevar a arrecadação e mitigar as disparidades; tal sugestão, mais uma vez, não foi levada adiante.

Os consecutivos fracassos não fizeram esmorecer o ânimo dos entusiastas do imposto de renda. Ainda em 1896 os Deputados Serzedelo Corrêa e Augusto Montenegro, membros da Comissão do Orçamento, propuseram a adoção deste imposto

§ 2º As rendas fálveis, ou pessoais, provenientes da atividade do indivíduo, e as médias entre 600\$ e 3:000\$ pagarão somente 2/3 da taxa correspondente.

§ 3º Nas províncias, onde existir, ou fôr criada qualquer contribuição territorial, serão muito módicas as taxas ns. 1º e 2º deste artigo.” (BARBOSA, Rui. *Op. cit.*, pp. 22-23)

<sup>61</sup> AMED, Fernando José e NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos. *História dos Tributos no Brasil*. São Paulo: Sinafresp, 2000, p. 251.

<sup>62</sup> BARBOSA, Rui. *Op. cit.*, p. 29.

para o ano calendário seguinte, mas sem obter êxito. Apesar do resultado, Serzedelo Corrêa anteviu uma acolhida mais receptiva do tema, conforme relata<sup>63</sup>:

“Pensa a comissão que o imposto sobre a renda é um corretivo para compensar as desigualdades das taxas indiretas. É uma sobrecarga que, com razão, deve recair sobre as classes mais abastadas em virtude do próprio bem-estar maior de que gozam.”

O tema voltou a ser discutido em 1898 quando projeto de lei de lavra do Deputado Felisbello Freire estabelecia a instituição de um imposto geral, que abrangeria as rendas percebidas pelos contribuintes a qualquer título. Tendo alcançado o sufrágio em uma primeira oportunidade, o projeto foi rechaçado na segunda votação. As alegações pela negativa continuavam arrimadas em fundamentações de ordem administrativa e pragmáticas, sobretudo no receio de que o “Brasil não estaria preparado para instituir um imposto tão complexo e o governo gastaria na máquina administrativa mais do que arrecadaria”<sup>64</sup>.

Seis anos depois, é o Deputado Anízio de Abreu que, relatando o orçamento da Fazenda para o exercício de 1904, faz minucioso estudo sobre o imposto de renda, reafirmando a necessidade de sua implantação. Não obstante as vozes autorizadas que se levantavam em favor deste tributo, o Congresso Nacional recuava ante a sua alegada complexidade e dificuldade de cobrança.

Em 1920, a Câmara dos Deputados voltou a ser agitada por Olávio Rocha, que se lançou em ardente propaganda em prol da instituição do imposto de renda. No ano imediato, coube a tarefa da defesa do debatido tributo ao deputado Mario Brant, que assim vaticinou:

“Do ponto de vista fiscal, é o mais produtivo e o mais elástico; examinado sob o critério econômico, é de todos os impostos o mais inócuo ao desenvolvimento do país e, com taxas moderadas, antes o estimula. Encarado sob o aspecto ético, é o mais justo de todos. Com a vitória universal das idéias democráticas, principal consequência da última guerra, é hoje inadmissível um país de instituições liberais, principalmente uma república, sem o impôsto geral e progressivo sobre a renda.”<sup>65</sup>

O percurso para a criação do imposto de renda culmina então em sucesso no ano seguinte, quando o artigo 31 da Lei de Orçamento nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, estabeleceu a criação deste tributo, cuja arrecadação ficava adiada para 1924:

“Artigo 31. Fica instituído o impôsto geral sôbre a renda que será devido, anualmente, por tôda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sôbre o conjunto líquido (...)”

Em se tratando de um imposto novo, muito criticado por ser complexo e exigir uma afinada máquina administrativa, o governo iniciou o estudo para elaborar o regulamento e organizar o sistema arrecadador, sob o comando de Francisco Tito de Souza Reis, técnico de renome em assuntos financeiros.

<sup>63</sup> “Primórdios do Imposto de Renda no Brasil”.

<sup>64</sup> “Primórdios do Imposto de Renda no Brasil”.

<sup>65</sup> *Apud* Fundação Getúlio Vargas - FGV. *Evolução do Imposto de Renda no Brasil*. Rio de Janeiro, 1966, p. 15.

Inspirado no modelo francês, Souza Reis anteviu, no lugar de uma tributação global, a adoção de um sistema misto. Acatando suas sugestões, Antônio Carlos, relator do Orçamento para o exercício de 1924, apresentou à Câmara dos Deputados um projeto que estabelecia o agrupamento dos rendimentos em diversas categorias, que ficariam sujeitas (i) a alíquotas proporcionais e, (ii) sobre seu conjunto, a alíquotas complementares.

Assim, anteriormente à sua entrada em vigor, a Lei nº 4.625/22 foi alterada pela Lei Orçamentária nº 4.783 de 31 de dezembro de 1923, que classificou os rendimentos em quatro categorias e instituiu a tabela aplicada na renda global.

“Art. 3º O imposto sobre a renda creado pelo art. 31 da Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:

1ª categoria - Comercio e qualquer exploração industrial, exclusive agrícola;

2ª categoria - Capitaes e valores mobiliarios;

3ª categoria - Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título e forma contractual;

4ª categoria - Exercício de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior. (...)”

Em 4 de setembro de 1924, foram baixados os Decretos nºs 16.580 e 16.581, este regulamentando o imposto de renda, e aquele regulamentando seu lançamento, arrecadação e fiscalização.

Após o início da cobrança do imposto de renda nos termos acima explanados, verificou-se a necessidade de realização de ajustes na legislação. Nesse sentido inclusive, manifestou-se o Presidente Arthur Bernardes em maio de 1925<sup>66</sup>:

“As leis de 1922 e 1923, referentes a êsse impôsto, precisam ser modificadas, a fim de se tornar a tributação mais geral e mais justa. Dentro das leis que temos, as classes que, de preferência, se dedicam à exploração do capital, escapam totalmente ao impôsto, ou gozam de elevadas isenções, que não devem perdurar. O impôsto de renda instituído por esta forma é inaceitável e prejudicial à economia do país. Para que produza os efeitos economicos e fiscaes que lhe são próprios, é necessário ampliá-lo a tôdas as classes com as isenções limitadas às instituições de filantropia e aos proletários com rendimentos mínimos.”

O assunto, porém, já era objeto de debates no âmbito congressional, onde o Deputado Afonso Pena Junior havia apresentado projeto em que propunha alterações na sistemática do tributo. Embora aprovado, tal projeto não foi convertido em lei, em virtude de não ter o Congresso finalizado a votação da legislação orçamentária para o exercício de 1925.

Contudo, as contribuições de Afonso Pena foram aproveitadas por Souza Reis ao apresentar anteprojeto no qual incorporou e estendeu as sugestões propostas pelo deputado.

<sup>66</sup> *Apud* Fundação Getúlio Vargas - FGV. *Evolução do Imposto de Renda no Brasil*. Rio de Janeiro, 1966, p. 15.

Assim, com o advento da Lei nº 4.984 de 31 de dezembro de 1925, que orçou as receitas para o exercício de 1926, houve a segregação dos rendimentos em cinco classes distintas, que ficavam submetidas a uma tributação cedular, com alíquotas que variavam entre 1% a 6%, e a uma tributação complementar que incidia sobre a renda total com base em uma tabela progressiva, cujas alíquotas variavam entre 0,5% e 10%.

Seguiram-se inúmeras alterações que, não obstante, mantiveram o modelo misto, que cumulava a tributação cedular à tributação complementar. Apenas com a Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964, foi extinta incidência cedular, de modo que o imposto devido pelas pessoas físicas passou a ser apurado exclusivamente pela tabela progressiva.

Uma análise mais apressada do período histórico acima traçado poderia levar a conclusão de que a sistemática de tributação adotada pelo Brasil não se preocupava com a problemática da dupla tributação dos rendimentos gerados pelas pessoas jurídicas. Isso porque, desde seu advento, enquanto imposto geral sobre a renda em 1922, as pessoas jurídicas se apresentavam, tal qual as pessoas físicas, como contribuintes do tributo, não sendo admitida a exclusão do ônus fiscal já incorrido pela pessoa jurídica no nível da pessoa física. Contudo, essa interpretação pode não se mostrar como a mais atilada, conforme atesta o escólio de Rubens Gomes de Sousa<sup>67</sup>:

“Na Cédula F (Lucros e Dividendos) não existe alíquota; por conseguinte, os rendimentos nela declarados ficam sujeitos apenas ao imposto complementar. Isto se explica pelo sistema da lei no tocante à tributação das pessoas jurídicas; consideradas como agentes da arrecadação do impôsto que na realidade compete aos sócios ou acionistas. Assim, o impôsto pago pela sociedade corresponde ao imposto cedular que seria devido pelo sócio ou acionista, cabendo a este pagar apenas o complementar.”

Perfilhando tal aproximação, brinda-nos com suas lições José Luiz Bulhões Pedreira<sup>68</sup>:

“O sistema originalmente adotado pela legislação brasileira, e pela maioria das legislações estrangeiras, obedeceu aos princípios desenvolvidos pelos doutrinadores do imposto de renda do princípio do século, segundo os quais somente as pessoas naturais seriam beneficiárias de renda. O imposto se distribuía em função da renda auferida pelos indivíduos, e a tributação das pessoas jurídicas era antecipação do impôsto incidente sôbre a renda dos respectivos sócios ou participantes.

Os rendimentos da pessoa natural eram tributados com taxas proporcionais, que variavam em função da natureza do rendimento (de trabalho, capital ou misto; ganho ou não ganho) e traduziam estimação social de cada espécie. Além desse imposto, entre nós chamado de cedular, a renda anual das pessoas naturais era tributada pelo impôsto progressivo, que atingia indistintamente tôda as espécies de rendimento.

<sup>67</sup> *Impôsto de Renda*. Rio de Janeiro: Financeiras, 1955, p. 22.

<sup>68</sup> *Imposto de Renda*. Rio de Janeiro: APEC, 1969, pp. 1-30.

Na vigência desse regime, a taxa do imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas era de 6%, e se comparava com o impôsto cedular de 8% a 10% sobre juros, 1% sôbre salário, 1% sôbre juros de apólices, etc. E porque já haviam sido tributados como lucro da pessoa jurídica, os rendimentos por esta distribuídos (classificados na Cédula F da declaração individual) não estavam sujeitos a nôvo impôsto cedular como renda dos seus sócios.”

Com o abandono desse modelo misto de tributação em 1964, os instrumentos para evitar a dupla tributação dos rendimentos produzidos pelas pessoas jurídicas tornaram-se esparsos e pontuais.

A título exemplificativo, podemos indicar a previsão introduzida pelo artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974<sup>69</sup>, que autorizava as pessoas físicas, que optassem pela inclusão dos dividendos pagos pelas pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade anônima de capital aberto na Cédula F<sup>70</sup> de suas respectivas declarações de rendimentos, a abater o imposto de renda retido na fonte por ocasião de sua distribuição. Para esses fins, seria considerado como crédito o montante equivalente a duas vezes e meia o imposto pago quando da distribuição. Nessa conformação, a parcela creditada que excede o imposto efetivamente retido pela pessoa jurídica pode ser considerada como uma imputação parcial do imposto pago no nível da sociedade. A faculdade em questão foi abolida a partir do exercício financeiro de 1981<sup>71</sup>.

Ainda sob a égide desse mesmo diploma legal, podemos citar outro modelo de alívio da dupla tributação sobre a renda produzida a partir das pessoas jurídicas oferecida pelo seu artigo 10<sup>72</sup>. De acordo com esse dispositivo, é concedida aos contribuintes a possibilidade de incluírem em suas respectivas declarações, enquanto rendimentos não tributáveis, os dividendos pagos por sociedade anônima de capital aberto, observado que os montantes daí decorrentes fossem reinvestidos, no mesmo exercício, na integralização de ações subscritas em pessoas jurídicas de mesma natureza. Essa prerrogativa vigorou até o exercício financeiro de 1979.

<sup>69</sup> “Art 9º. Os dividendos ou bonificações em dinheiro ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à razão de:

a) 15% (quinze por cento), quando distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto; e  
b) 25% (vinte e cinco por cento), quando distribuídos pelas demais sociedades anônimas.

(...)

§ 3º No caso de a pessoa física optar pela inclusão, na cédula ‘F’ de sua declaração de rendimentos, dos dividendos ou bonificações em dinheiro recebidos de sociedades anônimas de capital aberto, o imposto que houver sido retido na fonte sobre tais rendimentos, na forma da alínea a deste artigo, será considerado, por duas vezes e meia o seu valor, como antecipação do imposto devido de acordo com a declaração.” (Decreto-Lei nº 1.338/74)

<sup>70</sup> Cumpre aclarar que a Lei nº 4.506/64 extinguiu a sistemática mista de tributação, ao abolir o imposto cedular; contudo a sistemática do imposto de renda então vigente manteve a classificação dos rendimentos em diversas cédulas, de acordo com suas respectivas fontes. Esse modelo só foi abandonado com a instituição da Lei nº 7.713, de 20 de dezembro de 1988.

<sup>71</sup> Cf. TILBERY, Henry. *Imposto de Renda Pessoas Jurídicas. Integração entre Sociedades e Sócios*. São Paulo: Atlas, 1995, p. 81.

<sup>72</sup> “Art 10. A partir do exercício financeiro de 1975, ano-base de 1974, as pessoas físicas incluirão em suas declarações, como rendimentos não tributáveis, as importâncias que, recebidas como dividendos ou bonificações em dinheiro de sociedade anônima de capital aberto, sejam, no mesmo ano do recebimento, efetivamente aplicadas na subscrição de ações da mesma sociedade ou de qualquer outra também de capital aberto.” (Decreto-Lei nº 1.338/74)

O Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987<sup>73</sup>, por sua vez, instituiu sistemática distinta das duas modalidades retro explanadas ao excluir da incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas os lucros apurados pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentada, inscritas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e constituídas exclusivamente por pessoas físicas residentes no Brasil. Com efeito, os lucros dessa categoria de sociedades consideravam-se automaticamente distribuídos aos sócios na data de encerramento de cada período base, sujeitando-se à tributação pelo imposto de renda na fonte. O imposto recolhido nesses termos era considerado como antecipação daquele devido pela pessoa física na sua declaração de rendimentos no final do ano-calendário.

Em suma, é possível entender, em linha com Ricardo Mariz de Oliveira e João Francisco Bianco<sup>74</sup>, que sob tal sistemática as sociedade civis de prestação de serviços de profissões regulamentadas “são isentas do imposto de renda, sendo tributáveis os seus sócios na data da efetiva distribuição de lucros aos mesmos, ou ao final do período-base anual, quando o saldo de lucros até então não distribuído é considerado como automaticamente pertencentes aos sócios”.

Este modelo foi abandonado em 1º de janeiro de 1997, a partir de quando passou a vigorar o artigo 55 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determinou a incidência do imposto de renda, nos moldes aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sobre os lucros produzidos pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

Diante do cenário ora exposto, podemos concluir que, à exceção dos regimes aplicáveis para os casos específicos acima apresentados, o Brasil adotava um modelo clássico de tributação da renda das pessoas jurídicas, na medida em que inexistia mecanismo sistemático e abrangente para solucionar a generalidade das hipóteses de dupla tributação econômica.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterou esse quadro ao instituir um novo tributo sobre os resultados produzidos pelas pessoas jurídicas, nomeadamente, o “Imposto sobre o Lucro Líquido” (“ILL”); vejamos o que dispunham os artigos 35 e 36 do indigitado diploma legal:

“Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

<sup>73</sup> “Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. (...)”

Art. 2º O lucro apurado (art. 1º) será considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um dos resultados da sociedade.

1º O lucro de que trata este artigo ficará sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, aplicando-se a tabela de desconto do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, exceto quando já tiver sofrido a incidência durante o período-base, na forma dos §§ 2º e 3º. (...)” (Decreto-Lei nº 2.397/87)

<sup>74</sup> *Imposto de Renda: Lei n. 8.383/91 - Questões Principais*. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 133.

(...)

§ 4º O imposto de que trata este artigo:

a) será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física;

(...)

Art. 36. Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.”

Assim, neste novel modelo, os resultados apurados pelas sociedades ficavam sujeitos à tributação pelo imposto de renda no nível da pessoa jurídica; nesta oportunidade, os resultados submetiam-se a nova imposição na forma de retenção na fonte, enquanto renda da pessoa física, sob o pálio do ILL. Por ocasião da efetiva distribuição dos lucros pela sociedade aos seus respectivos sócios, não havia tributação pelo imposto de renda da pessoa física, na medida em que a retenção na fonte procedida pela sociedade era reputada como sendo tributação exclusiva. Diante desse cenário, nos parece possível afirmar que, ainda que de maneira *sui generis*, o tema da dupla tributação econômica da renda produzida pelas pessoas jurídicas é endereçada em certa medida pela Lei nº 7.713/88. Explicamos: embora o ILL não importasse no afastamento completo desta dupla oneração, pode-se considerar que havia uma mitigação de seus efeitos. Isso porque, os rendimentos auferidos pela sociedade não se sujeitam a uma segunda imposição no nível dos sócios com base na tabela progressiva; ao contrário, sujeitam-se a uma tributação reduzida a 8%.

Como forma de reforçar esse entendimento, interessante apontar que a própria Exposição de Motivos (item 45) da Lei nº 7.713/88 afirmava que esta nova sistemática de tributação teria “(...) por objetivo promover uma forma de integração da tributação da pessoa jurídica com a pessoa física”<sup>75</sup>.

Repise-se, no nosso sentir a Lei nº 7.713/88 não chegou a subverter o sistema clássico de tributação (*i.e.* os lucros permanecem sujeitos à tributação nos dois níveis), contudo, a carga efetiva tendia a ser minorada, o que resultava na redução parcial dos efeitos nocivos desse modelo.

Não obstante, o mecanismo instituído pela Lei nº 7.713/88 ter endereçado, ainda que de forma incipiente, o tema da dupla tributação econômica da renda produzida pelas pessoas jurídicas, acabou por esbarrar em elemento ínsito à própria conformação do fato gerador do imposto de renda nos termos engendrados pelo sistema tributário brasileiro, qual seja, a existência de disponibilidade econômica e jurídica. Isso porque, conforme determina o artigo 35, acima transcrito, os lucros auferidos por meio das pessoas jurídicas submetiam-se ao ILL - notadamente um tributo incidente sobre os sócios - no momento da apuração do resultado pela sociedade, quando do encerramento de cada período-base, ainda que ausente qualquer ato de disposição desses valores em favor dos sócios<sup>76</sup>.

<sup>75</sup> Cf. TILBERY, Henry. *O Novo Imposto de Renda do Brasil: Comentário à Lei 7.713/88*. São Paulo: IOB, 1989, p. 26

<sup>76</sup> A doutrina pátria, de logo, apercebeu-se deste fato: “A tributação dos lucros retidos na pessoa física do acionista dá logo margem sobre a questão da disponibilidade jurídica ou econômica, que aparentemente os acionistas não têm.” (TILBERY, Henry. *O Novo Imposto de Renda do Brasil: Comentário à Lei 7.713/88*. São Paulo: IOB, 1989, p. 29)

Com base nesse argumento, o ILL foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do RE nº 172.058-1/SC, julgado em 30.06.1995. É de se notar que a Egrégia Corte, nesta oportunidade, considerou a invalidade do artigo 35 no que tange aos acionistas, mantendo a constitucionalidade no tocante aos “titulares de empresa individual”. Em relação aos “sócios quotistas” a legitimidade do dispositivo dependeria de previsão do contrato social, conforme existisse ou não cláusula determinando a disponibilização imediata dos resultados.

O ILL foi extinto pelo artigo 75 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, tornando-se a sua extinção eficaz a partir de 1º de janeiro de 1993. Em vista disto, os lucros produzidos a partir de 1993 não se submetiam ao ILL e puderam ser distribuídos sem incidência de qualquer imposto, ante a inexistência de previsão em contrário. Com a Lei nº 8.849, de 29 de janeiro de 1994, contudo, foi reinstituída a tributação na fonte sobre os lucros e dividendos efetivamente distribuídos aos sócios<sup>77</sup>.

O advento da Lei nº 9.249/95 alterou significativamente esse cenário ao estabelecer em seu artigo 10, que a distribuição de lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996 por pessoa jurídica brasileira não mais estaria sujeita à tributação na fonte e tampouco integraria a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário pessoa física. Os lucros produzidos por pessoas jurídicas estrangeiras, ao revés, submetem-se à tributação pelo imposto de renda quando de sua distribuição na forma de dividendos para os sócios pessoas físicas brasileiras<sup>78</sup>. Este é o modelo vigente até os dias que correm.

#### **4. Natureza e Tributação das Pessoas Jurídicas - Análise das Teorias Agregadora, da Ficção Legal e da Realidade Objetiva**

Conforme adiantado na Introdução do presente ensaio (seção “1”, acima), e conforme resta refletido no histórico norte-americano e brasileiro (examinados nas seções “2” e “3”, respectivamente), é comum entre os especialistas assentar o desenlace da contenda acerca da tributação das pessoas jurídicas, enquanto contribuintes autônomos, em estrita relação com a questão de seu reconhecimento como seres com existência própria e independente de seus membros.

Ratificando essa tendência doutrinária, Reuven S. Avi-Yonah<sup>79</sup> justifica as mudanças de paradigmas relativas aos modelos de imposto de renda adotados nos

<sup>77</sup> A distribuição de lucros gerados a partir de 1º de janeiro de 1994 passou a ser tributada pelo art. 2º da Lei nº 8.849/94, mas o seu art. 8º (com a redação dada pela Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995) facultava a restituição do imposto de renda devido sobre os dividendos que fossem reaplicados no prazo de 90 dias em aumento de capital de pessoa jurídica sujeita ao regime do lucro real.

<sup>78</sup> Não podemos deixar de mencionar o fato de a indigitada legislação ter provocado substanciais mudanças na sistemática de tributação dos rendimentos, lucros e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas brasileiras, introduzindo, inclusive, mecanismos de cunho integrativo, que repercutem até os dias atuais como tema de caloroso embate. Contudo, como tais mudanças se operam apenas no bojo dos resultados apurados pelas pessoas jurídicas (*i.e.* não foram veiculadas alterações no reconhecimento dos lucros de controladas e coligadas estrangeiras pelas pessoas físicas brasileiras), não teceremos maiores comentários sobre este profícuo tema, pois, inobstante sua relevância, não constitui objeto do presente ensaio.

<sup>79</sup> “Corporations, Society, and the State: a Defense of the Corporate Tax”. *Michigan Law, Public Law Research Paper* nº 40. March 2004, p. 26. Tradução livre.

Estados Unidos ao longo da história com a evolução dos estudos sobre a natureza das pessoas jurídicas:

“Ao que se atribui a mudança entre 1894 (quando vimos que o imposto de renda das pessoas jurídicas era considerado como um instrumento de retenção, e a aproximação agregada era a dominante) e 1909 (quando a corrente da realidade objetiva era a principal razão para a adoção de um imposto de renda das pessoas jurídicas)? A razão principal é a significativa mudança na natureza das pessoas jurídicas que ocorreu nesses 15 anos.”

Na mesma linha, o catedrático da Universidade de Michigan<sup>80</sup> relaciona as correntes que acatam ou desaprovam o imposto de renda das pessoas jurídicas com as teorias acerca da natureza destes entes:

“Essas [tentativas de justificar a existência da tributação das pessoas jurídicas] podem ser genericamente divididas em três grupos, que correspondem às teorias das pessoas jurídicas esboçadas acima (agregadora, entidade real e entidade artificial).”

Diante desse cenário teórico, passaremos a analisar cada uma das principais correntes sobre a natureza das pessoas jurídicas e as projeções pugnadas por cada uma dessas aproximações na seara tributária.

#### 4.1. Teoria agregadora

Parcela significativa da doutrina sustenta uma aproximação agregadora do tema da tributação das pessoas jurídicas, segundo a qual o imposto de renda sobre estes entes coletivos conforma mero instrumento de integração das rendas auferidas por meio das sociedades com a base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas. Sobre o assunto, interessante trazer à baila as lições de Peggy B. Musgrave e Richard A. Musgrave<sup>81</sup>:

“Aqueles que defendem a visão integrada enfocam o problema da tributação no nível das pessoas jurídicas meramente como uma forma de incluir toda a renda originada das pessoas jurídicas na base do imposto sobre a renda das pessoas físicas. A proposição básica é que, no fim das contas, todos os impostos devem ser suportados por pessoas, e que o conceito de tributação equitativa só pode ser aplicado a pessoas.”

Com efeito, a aproximação agregadora foi aquela que prevaleceu durante o século XIX, conforme se extrai dos atos de 1894, nos Estados Unidos, e de 1874, no Brasil. Em relação àquela primeira jurisdição, pudemos verificar que este modelo foi mantido quando do advento do *1909 Act* que, não obstante ter utilizado em sua fundamentação argumentos conexos com as outras duas teorias (ficção legal e realidade objetiva), na prática, permitia a integração do imposto de renda das pessoas jurídicas com o imposto de renda das pessoas físicas ao admitir a exclusão dos rendimentos daquelas da base tributável destas. Vimos ainda que a extinção desta prerrogativa de não inclusão dos rendimentos oriundos das pessoas jurídicas na apuração do imposto de renda de seus sócios, por ocasião do *1936 Act*, muito embora tenha representado a migração para um sistema clássico de tributação,

<sup>80</sup> AVI-YONAH, Reuven S. *Op. cit.*, p. 6. Tradução livre.

<sup>81</sup> *Finanças Públicas. Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Campus e São Paulo: Edusp. 1980, p. 247.

não projetou efeitos significativos, porquanto a dupla tributação econômica então gerada não implicou aumento substancial da carga tributária efetiva. Esse panorama foi alterado com a promulgação do *1986 Act*, a partir do qual os rendimentos produzidos por meio das pessoas jurídicas passaram a receber tratamento flagrantemente desfavorável em relação aos rendimentos derivados de outras fontes, ante a inexistência de qualquer mecanismo de integração.

O histórico do Brasil, ao revés, parece ter percorrido caminho, em certa medida, diverso. Na seção precedente restou demonstrado, que, em seus primórdios, o sistema brasileiro admitia medidas integrativas, uma vez que adotava um sistema misto, no qual os rendimentos produzidos a partir das pessoas jurídicas não se submetiam ao imposto cedular no nível dos sócios. A agregação do imposto de renda das pessoas jurídicas e das pessoas físicas veio a ser abolida em 1964, por ocasião da extinção do imposto cedular e da consequente submissão dos resultados oriundos das pessoas jurídicas à tabela progressiva das pessoas físicas. Com efeito, a partir deste período, os instrumentos voltados a evitar a dupla tributação econômica da renda se tornaram escassos e específicos. Colocando-se entre parêntesis a efêmera mitigação dos efeitos nocivos desta oneração em duplicidade provocada pela instituição do ILL, o sistema clássico de tributação só veio a ser abandonado no Brasil quando da Lei nº 9.249/95. Nessa oportunidade, vale mencionar, a Exposição de Motivos nº 325, do Ministro da Fazenda, anexa à Mensagem nº 325, com que o Presidente da República enviou ao Congresso o projeto da citada lei, assevera em seu item 12 que a indigitada norma visou à “completa integração entre a pessoa física e a jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-os quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas.”

Importa aqui apontar que de longa data ecoam vozes de escol na doutrina pátria em prol da teoria agregadora. Começemos com as sempre valiosas lições de José Luiz Bulhões Pedreira<sup>82</sup>:

“Funda-se o impôsto de renda na premissa de que a renda auferida pelos indivíduos (ou pelos grupos familiares) é mais perfeita medida da capacidade contributiva e, por conseguinte, a base mais adequada quando a legislação abandona a mensuração da renda individual ou familiar, para sujeitar ao impôsto o lucro da pessoa jurídica, como se a renda da pessoa jurídica traduzisse capacidade contributiva distinta dos seus sócios ou proprietários. Capacidade contributiva é a capacidade de sofrer, em benefício do Governo, a perda de uma quantidade de renda. Em cada momento, tem maior capacidade contributiva o indivíduo que pode, com menor sacrifício, transferir para o Governo uma unidade de renda. Ora, a pessoa jurídica não tem capacidade contributiva diferente da dos seus sócios, pois não é capaz de experimentar a utilidade de bens ou serviços, nem sofrer o sacrifício econômico que representa a transferência de renda para o Estado. (...)”

<sup>82</sup> *Imposto de Renda*. Rio de Janeiro: Apec, 1969, pp. 1-29 e 1-30.

Em sentido análogo, vale trazer à baila os ensinamentos de Rubens Gomes de Sousa<sup>83</sup>:

“O sistema adotado pela lei brasileira quanto à tributação das pessoas jurídicas apresenta a seguinte peculiaridade: embora a lei as chame de ‘contribuintes’, na realidade as pessoas jurídicas são agentes de arrecadação do imposto devido pelos seus sócios ou acionistas.”

Também no cenário internacional, somam-se defensores desta aproximação. Peggy Musgrave e Richard Musgrave vaticinam que “todos os impostos no final das contas devem recair sobre alguém, isto é, sobre pessoas físicas. Os lucros das pessoas jurídicas são parte da renda dos acionistas e, no espírito da abordagem incremental do imposto de renda, devem ser tributados como parte da renda dos mesmos.”<sup>84</sup>

Tal raciocínio parece ser partilhado pela grande maioria dos economistas, conforme aponta Joseph Stiglitz<sup>85</sup>:

“A razão de ser do imposto de renda das pessoas jurídicas nunca restou inteiramente clara. Alguns acreditam que as sociedades, assim como os indivíduos, devem pagar tributos. Mas a maioria dos economistas acha que esse argumento não é persuasivo, uma vez que não são as pessoas jurídicas que pagam tributos, mas as pessoas: aqueles que trabalham para a sociedade, aqueles que lhe fornecem capital, e aqueles que compram as mercadorias por ela produzidas.”

#### 4.2. Teoria da ficção legal

Antagonizando a aproximação agregadora, uma segunda linha teórica relaciona o imposto de renda das pessoas jurídicas aos benefícios propiciados pelo Estado ao conferir personalidade aos entes coletivos. Para esta corrente, a personificação das sociedades trata-se de uma ficção legal. Portanto, as pessoas jurídicas seriam uma criação artificial do Estado, de molde que as vantagens daí decorrentes deveriam submeter-se à tributação em separado.

Conforme elucida Yariv Brauner<sup>86</sup>, essa orientação decorre da visão de que as pessoas jurídicas “gozam de certos benefícios exclusivos por serem assim consideradas, e esses benefícios resultam do status especial que o Estado (e portanto a lei) garante a elas. Esses benefícios não podem ser capturados de forma eficiente pelo sistema fiscal a menos que os rendimentos das pessoas jurídicas sejam tributados separadamente enquanto tais; assim o imposto de renda das pessoas jurídicas está justificado.”

Esta aproximação foi expressa em caráter inaugural nos debates de 1909 no Congresso dos Estados Unidos<sup>87</sup>, quando alguns defensores da tributação sobre a

<sup>83</sup> *Imposto de Renda*. Rio de Janeiro: Financeiras, 1955, p. 44.

<sup>84</sup> MUSGRAVE, Richard A. e MUSGRAVE, Peggy B. *Finanças Públicas. Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Campus e São Paulo: Edusp, 1980, p. 249.

<sup>85</sup> STIGLITZ, Joseph E. *Economics of the Public Sector*. 3ª ed., Nova York/Londres: WW. Norton, 2000, p. 673. Tradução livre.

<sup>86</sup> “Revisiting the (In) sensibility of the Corporate Income Tax”, august/2007, p. 3. Tradução livre.

<sup>87</sup> Disponível em <http://www.famguardian1.org/TaxFreedom/History/Congress/1909-16thAmendCongrRecord.pdf> (acesso em maio/2010).

renda buscaram guarida em tal argumentação para afastar os questionamentos quanto à constitucionalidade do *excise tax*. Seguiram esse posicionamento, por exemplo, os Senadores Daniel e Root, tendo a teoria do benefício influenciado, ainda, o discurso do Presidente Taft ao afirmar, como visto, que o tributo incidiria “sobre o privilégio de realizar negócios como uma entidade artificial”<sup>88</sup>.

Mais recentemente, abeberando-se destas noções, Herwig J. Schlunk<sup>89</sup> revisitou a teoria do benefício amoldando-a ao contexto hodierno de internacionalização das sociedades. O excerto abaixo permite depreender as premissas e conclusões compulsadas pelo autor na defesa de um sistema clássico de tributação calçado nos benefícios oferecidos pelo Estado:

“Há uma solução simples para o problema criado pelos indivíduos que desproporcionalmente consomem certos tipos de benefícios oferecidos por determinadas soberanias e que, portanto, desproporcionalmente impõem certos tipos de custos em certas soberanias. Essa solução consiste na imposição, em todas as soberanias, de tributos separados para os diferentes benefícios que elas oferecem. Assim, cada soberania deve impor um imposto sobre a renda das empresas a fim de pagar pelos custos dos benefícios empresariais que oferece, e um imposto sobre a renda das pessoas físicas a fim de pagar pelo custo dos benefícios não-empresariais que oferece. Cada soberania deve, além disso, delinear seu respectivo regime fiscal de tal maneira que a tributação sobre a renda empresarial seja imposta direta ou indiretamente apenas sobre indivíduos que consomem os benefícios empresariais que ela oferece e que a tributação sobre a renda das pessoas físicas seja imposta apenas sobre indivíduos que consomem os benefícios não-empresariais que ela oferece. Essa prescrição, por óbvio, requer que cada soberania não faça nada mais do que instituir um regime clássico de tributação das pessoas jurídicas, completo com dupla tributação (...)”

#### 4.3. Teoria da realidade objetiva

Sob uma terceira perspectiva, confere-se uma abordagem absoluta ao tema. De acordo com a teoria da realidade objetiva, as pessoas jurídicas representam um importante papel no cenário econômico-social, não caracterizando um simples canal por meio do qual as pessoas físicas auferem rendimentos; não se apresentam como uma fonte qualquer.

Para essa corrente, as sociedades projetam mais do que a vontade congregada de seus sócios, conformando uma realidade objetiva na medida em que gozam de existência própria, independente das pessoas físicas que dela participam. Disto decorre a crença em uma capacidade contributiva autônoma das pessoas jurídicas relativamente às pessoas físicas, conforme apontam Peggy B. Musgrave e Richard A. Musgrave<sup>90</sup>:

“(...) na medida em que a pessoa jurídica é uma entidade separada, ela também apresenta uma capacidade tributável separada, sendo apropriada a

<sup>88</sup> Cf. nota 28 *supra*.

<sup>89</sup> “How I Learned to Stop Worrying and Love Double Taxation”. *Vanderbilt Law and Economics Research Paper* nº 03, 2003, p. 10. Tradução livre.

<sup>90</sup> *Finanças Públicas. Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Campus e São Paulo: Edusp, 1980, p. 249.

aplicação de um imposto separado e absoluto. O fato dos lucros após o imposto serem distribuídos ou retidos é irrelevante nesse contexto.”

Sublinhando a capacidade contributiva das sociedades, Luigi Napolitano<sup>91</sup> afasta a ideia de ficção, pugnando a existência das pessoas jurídicas enquanto efetiva realidade econômica:

“Houve lugar para discussões sobre o princípio, que também foi acolhido em nosso sistema tributário, pelo qual, através da tributação da renda da sociedade se tributa a renda dos sócios, porque o ente coletivo age como intermediário destes últimos e, portanto, paga o imposto por conta dos sócios. Respondemos em sentido contrário: que a força econômica do ente coletivo não é igual à soma das forças econômicas dos sócios, mas superior; que os entes coletivos têm uma existência diversa daquela de seus membros, uma finalidade própria, uma responsabilidade econômica determinada; que sob o aspecto financeiro os entes coletivos gozam, pela atuação do Estado, de vantagens independentes daquelas que gozam os indivíduos; que se a tributação visa atingir a capacidade contributiva do sujeito, deve ser aplicada de modo autônomo aos entes coletivos, cuja capacidade transcende e superam a soma das forças econômicas individuais dos sócios; que a autonomia não é uma ficção de vida jurídica, mas é uma realidade econômica.”

Conforme é possível extrair do histórico examinado nas seções “2” e “3”, acima, a teoria da realidade objetiva parece ter encontrado assento no ordenamento brasileiro durante o período entre 1964 e 1996. Nos Estados Unidos, ao contrário, a aproximação absoluta logra hegemonia até os dias atuais (muito embora não sejam raras as propostas para o seu abandono).

Cumprе apontar que, modernamente, a teoria da realidade objetiva apresenta novas projeções. Arvorando-se na ideia de que as pessoas jurídicas gozam de existência autônoma, advoga-se que seus poderes podem ser exercidos independentemente dos interesses dos seus sócios. Partindo da premissa de que tais poderes podem conduzir a potenciais abusos, caberia ao Estado intervir para evitá-los. Nessa linha, a tributação restaria justificada enquanto imperativo regulador. Tal fundamentação é pugnada, dentre outros, por Reuven S. Avi-Yonah<sup>92</sup>:

“A explicação da persistência da teoria da realidade objetiva é dicotômica. Primeiro, a teoria da realidade objetiva persistiu porque ela representa uma melhor aproximação da realidade do que a teoria da entidade artificial [ficção legal] e a teoria agregadora. Além disso, essa corrente tornou-se uma melhor aproximação durante o tempo por conta das transformações sofridas pelas pessoas jurídicas. (...) Segundo, outro meio de enxergar a persistência da teoria da realidade objetiva é que ela reflete o poder da gestão empresarial. (...) Meu argumento básico, dessa forma, é que a tributação das

<sup>91</sup> *Il Reddito nella Scienza delle Finanze e nel Diritto Tributario Italiano*. Milão: Giuffrè, 1953, p. 58 *apud* TILBERY, Henry. *Imposto de Renda Pessoas Jurídicas: Integração entre Sociedades e Sócios*. São Paulo: Atlas/IBDT, 1995, p. 37.

<sup>92</sup> “Corporations, Society, and the State: a Defense of the Corporate Tax”. *Michigan Law, Public Law Research Paper* nº 40. March 2004, pp. 30-38. Tradução livre.

“pessoas jurídicas é justificada como um meio de controlar a acumulação excessiva de poder nas mãos da administração das pessoas jurídicas, o que é inconsistente com o apropriado funcionamento da política liberal democrática.”

Rebatendo (no nosso sentir, com assistida razão) esta nova proposta de aproximação da teoria da realidade objetiva, formulada sob o pálio do poder da administração, Yariv Brauner apresenta singelo, mas não menos contundente argumento: o imposto de renda das pessoas jurídicas não recai sobre a renda dos administradores. Assim, acaso o objetivo do imposto de renda fosse justificado, de fato, pela regulação do poder acumulado pelo corpo gerencial das sociedades, deveria ser adotado outro modelo de tributação ou este deveria ser reputado como ineficiente, na medida em que há meios mais diretos e eficazes de exercer tal controle. Vejamos as precisas lições do catedrático da Universidade da Flórida<sup>93</sup>:

“(...) o acúmulo de poder (o que quer que isso signifique) não é, por si só, um evento tributável. (...) no que tange aos administradores, uma vez que realizem monetariamente o seu poder, ou outras vantagens, eles são - ou ao menos deveriam - ser tributados pelo imposto de renda das pessoas físicas comuns e não pelo imposto de renda das pessoas jurídicas.”

Some-se a essas noções o entendimento de que o imposto de renda não pode ser pensado como uma ferramenta de controle do poder da Administração, porquanto o sistema tributário não teria o condão de evitar o acúmulo de poder, seja em sua projeção política<sup>94</sup>, econômica<sup>95</sup> ou mercadológica<sup>96</sup>.

Outra releitura calcada na ideia de um poder gerencial desvinculado da detenção do investimento nos é oferecida por Deborah Weiss e Jennifer Arlen<sup>97</sup>. Essa

<sup>93</sup> BRAUNER, Yariv. “Revisiting the (In) sensibility of the Corporate Income Tax”, august/2007, p. 3. Tradução livre.

<sup>94</sup> “The most straightforward portrayal of this power is corporate lobbying. This activity is financed from the money of the corporation and therefore one may say that the corporate income tax takes away some of that money and by that reduces such power. This claim, however, is too simplistic (...) even if the corporate income tax simply reduced the amount of money available to corporate management to use for lobbying purposes and by that their power to lobby, this still does not mean that they will choose to simply reduce the unwanted activities.” (BRAUNER, Yariv. “Revisiting the (In) sensibility of the Corporate Income Tax”, august/2007, pp. 19-20)

<sup>95</sup> “There is clearly no intentional and comprehensive coordination of policies between our corporate governance and tax rules to the effect of, say, protecting employees from the power of management. (...) The other aspect worth mentioning is that our tax system probably treats corporate managers more rather than less favorably in comparison to employees. This may be objectionable to some, but the system is balanced in favor of management nevertheless.” (BRAUNER, Yariv. “Revisiting the (In) sensibility of the Corporate Income Tax”, august/2007, p. 23)

<sup>96</sup> “In the end of the day, the effect of the corporate income tax, at least in its current (very stable) formulation, is to grant management probably more rather than less flexibility in its dealing with the other players in the corporate game. This effect is so specific to the circumstances that even if we had better data on corporate tax payments and motivations and strategies of management in tax planning, we may not have been in a better place to judge whether overall we are better off having or eliminating the corporate tax on the mere grounds of its affect over the corporate power structure.” (BRAUNER, Yariv. “Revisiting the (In) sensibility of the Corporate Income Tax”, august/2007, p. 25)

<sup>97</sup> WEISS, Deborah M. e ARLEN, Jennifer. “A Political Theory of Corporate Taxation”. *Yale Law Journal* nº 105, 1995, p. 327. Tradução livre.

dissociação é apresentada pelas autoras como argumento para justificar a falha de mecanismos integrativos:

“Nesse artigo, nós sustentamos que a resiliência da tributação das pessoas jurídicas é uma manifestação da mais persistente fonte de problemas no direito comercial, a separação entre a propriedade e o controle de grandes sociedades. Seria esperado que as grandes empresas liderassem a batalha contra a dupla tributação. Seus administradores, contudo, optaram por não realizar lobby vigoroso em prol da integração, mesmo diante do fato de que os sócios provavelmente se beneficiariam da integração. Nesta postura acanhada do corpo gerencial está a chave para explicar a falha dos esforços integrativos.”

Mais recentemente, interessa assinalar a aproximação proposta por Mihir A. Desai e Dhammika Dharmapala<sup>98</sup>, que buscam estudar a questão da autonomia gerencial das sociedades sob a perspectiva da sua interação com a tributação das pessoas jurídicas e da sua relação com problemáticas afetas aos planejamentos fiscais artificiais:

“Quando Adolf Berle e Gardiner Means lançaram o estudo do problema da representação - que os administradores nomeados pelos sócios podem perseguir seus próprios interesses - no cenário empresarial, eles foram inspirados pelo papel dos tributos em relação à dispersão na economia norte-americana. Essa conexão entre a governança corporativa e a tributação foi negligenciada nas décadas subseqüentes, na medida em que o estudo dessas duas importantes características de uma economia foram separadas. (...) O redescobrimto desta conexão foi impulsionada por dois desenvolvimentos. Primeiro, a crescente preocupação com a proliferação de esquemas corporativos visando benefícios fiscais (*corporate tax shelters*) conduziu a um maior interesse em relação à mecânica e motivação de tais transações, especialmente do contexto do aumento das infrações gerenciais. (...) Segundo, a magnitude das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas é estritamente relacionada com os níveis de concentração de propriedade que é razoável para caracterizar o estado como um grande demandante sobre os fluxos de caixa das empresas antes dos tributos.”

## 5. Tributação das Pessoas Jurídicas - Neutralidade, Equidade e Eficiência

Uma vez explicitada as características gerais e os fundamentos que justificam cada uma das aproximações existentes acerca da relação entre a tributação das pessoas físicas e a tributação das pessoas jurídicas, cumpre anotar nossa percepção sobre o tema.

A seção precedente nos permitiu antever que, embora percorrendo caminhos diversos, tanto a aproximação calcada na teoria do benefício como aquela assentada na realidade objetiva, resultam na justificação da tributação em duplicidade dos resultados produzidos por intermédio das pessoas jurídicas (notadamente uma na

<sup>98</sup> “Tax and Corporate Governance: an Economic Approach”. SCHÖN, Wolfgang. *Corporate Governance*. Munich: Springer, 2008, pp. 13-14, p. 1. Tradução livre.

forma de lucros por estas auferidos, e outra na forma de dividendos, no nível dos seus respectivos acionistas).

A teoria agregadora, por sua vez, ao enxergar nas pessoas jurídicas uma coletividade de indivíduos, não imputa autonomia e independência a estes entes, vinculando sua tributação à tributação das pessoas físicas.

Embora as abordagens acima compulsadas ostentem inegáveis méritos, propomos uma aproximação distinta da questão sobre o mote dos princípios da neutralidade, da equidade e da eficiência. Essa sugestão decorre da sensação de que a problemática da relação da tributação das pessoas físicas e jurídicas não deve focar-se em parâmetros de independência e autonomia dos entes coletivos, sob pena de atacar o próprio conceito de personalidade jurídica dessas entidades, que, no nosso sentir, é muito caro às relações comerciais hodiernas.

Interessante consignar que tal postura tem suas raízes na perspectiva lançada em estudo de David Feitelberg<sup>99</sup>, que ainda no apagar das luzes do século XVIII, sustentava ser a tributação das sociedades não uma problemática relativa à sua capacidade jurídica, mas uma questão de saber se esta capacidade conduz à percepção e ao consumo de renda. Na mesma linha, o presente trabalho não coloca em dúvida a autonomia e a independência das pessoas jurídicas em si; busca-se apenas problematizar se tais características implicam a existência de capacidade contributiva própria e em que medida esta aproximação se coaduna com um sistema tributário neutro, equânime e eficaz.

Com efeito, conforme fixado no intróito deste trabalho, as sociedades apresentam-se como figuras ímpares no desenvolvimento econômico, tendo capacidade para acumular, reger e congregar esforços e recursos em um nível que seria dificilmente alcançado por pessoas físicas individualmente consideradas. Nessa ordem de ideias, entendemos que a autonomia e a independência ínsitas à personalidade jurídica das sociedades não deve ser afastada a fim de justificar a tributação integrada.

Assim, perfilhando a corrente civilista daqueles que enxergam a personalidade das sociedades enquanto realidade jurídica, advogamos, não obstante, que uma aproximação agregadora em matéria fiscal seja desejada como decorrência de imperativos de neutralidade, equidade e eficiência, conforme será demonstrado.

### 5.1. Neutralidade

A neutralidade foi edificada sob a premissa de que “o nível de produtividade será maior quando fatores de produção da renda são distribuídos pelo mecanismo de mercado sem a interferência do Estado”<sup>100</sup>. Nesse sentido, uma tributação eficiente é uma tributação neutra, isto é, a tributação não deve distorcer o processo de tomada de decisão no contexto mercadológico.

<sup>99</sup> Die Einkommensbesteuerung nichtphysischer (juristischer) Personen. Jena: Gustav, 1900 *apud* TILBERY, Henry. *Imposto de Renda Pessoas Jurídicas: Integração entre Sociedades e Sócios*. São Paulo: Atlas/IBDT, 1995, p. 34.

<sup>100</sup> “(...) productivity will be highest when income producing factors are distributed by the market mechanism without public interference” (VOGEL, Klaus. “Worldwide vs. Source Taxation”. *Intertax*. Deventer: Kluwer, 1988, p. 310).

Invocamos a doutrina de Gabriel Ardan<sup>101</sup> que, em estudo sobre a história da tributação, pontuou argutamente as noções expostas:

“Para tornar a economia mais eficaz, o imposto não deve distorcer a regra do jogo econômico, ele deve ser neutro.

(...)

Essas visões são geralmente reconhecidas: uma parte da história do imposto atual se ilumina, se levarmos em conta que se trata de uma luta largamente engajada, mas longe de estar concluída, em favor da neutralidade fiscal.”

Centrado em seus ideais liberais, o proeminente economista austríaco, Ludwig von Mises<sup>102</sup>, em sua aclamada obra, conhecida entre nós como “Ação Humana”, esclarece que “o tributo neutro teria que ser tal que a sua cobrança não influencie de maneira significativa a mecânica dos eventos da economia de mercado”.

Com base nesta premissa, parece-nos sustentável entender que uma pessoa jurídica que auferir lucros não deve ser levada a optar (ou ter afastada a opção) pela distribuição de resultados aos seus sócios por questões de ordem fiscal. Conforme aponta Andréa Lemgruber<sup>103</sup>, esse é exatamente o efeito gerado pela adoção de uma aproximação fiscal absoluta. Veja-se:

“Portanto, em um sistema como o americano [chamado de clássico ou absoluto], de modo a evitar essa dupla tributação, seria de se esperar que a resposta racional das empresas seria a não distribuição (ou baixa distribuição) de dividendos.”

Repise-se: apenas questões negociais deveriam dirigir a decisão pelo pagamento ou reinvestimento dos lucros produzidos por uma sociedade em um modelo de tributação mais próximo da neutralidade fiscal, que, aqui advogamos, ser otimizado pela adoção de uma tributação integrada.

Sob outro viés, a neutralidade pode ser tomada não apenas para afastar interferências fiscais na decisão quanto à distribuição de resultados pelas pessoas jurídicas, mas também em referência à decisão das pessoas físicas em relação à forma de organização de suas atividades. Com efeito, a dupla oneração gerada pelo sistema clássico de tributação pode influenciar a postura das pessoas físicas em buscar outros instrumentos, que não por meio da constituição de uma pessoa jurídica, para realizar seus investimentos e conduzir seus negócios.

“O imposto de renda distribuído para os sócios pessoas físicas é tributado em duplicidade. O rendimento produzido pelas sociedades é submetido ao imposto de renda da pessoa jurídica quando auferido. Em adição, o rendimento produzido pelas sociedades é submetido ao imposto de renda das pessoas físicas quando dividendos são pagos. Ao revés, o rendimento produzido por todas as outras fontes é submetido apenas ao imposto de renda das pessoas físicas. (...) Um tributo eficiente não altera as decisões eco-

<sup>101</sup> *Histoire de L'Impôt*. Librairie Arthème Fayard, 1972, pp. 571-572. Tradução livre.

<sup>102</sup> *Nationalökonomie: Theorie des Handelns und Wirtschaftens*. Editions Unions Genf, 1940, p. 657. Tradução livre.

<sup>103</sup> “A Tributação do Capital: o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e o Imposto sobre Operações Financeiras”. BIDERMAN, Ciro e ARVATE, Paulo (orgs.). *Economia do Setor Público no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, pp. 221-222.

nômicas que os indivíduos fariam na ausência do tributo. Críticos sustentam que a dupla tributação é ineficiente porque faz com que os contribuintes evitem tais alternativas que estão sujeitas à dupla tributação.”<sup>104</sup>

Também sob essa perspectiva, nos parece que a integração pode se mostrar uma solução adequada para o equacionamento da problemática relativa à influência da tributação sobre as estruturas de investimentos.

## 5.2. *Equidade*

É notório que a atividade fiscal do Estado coloca-se como ferramenta indispensável para a obtenção de recursos necessários para fazer frente às despesas incorridas na persecução das finalidades sociais por ele avocadas em prol da comunidade que representam. Nesse contexto, é tão antiga a ideia de que a distribuição dos esforços de arrecadação deve ser justa quanto a noção de que uma tributação justa é aquela que atende a capacidade contributiva<sup>105</sup>. Enquanto medida de capacidade contributiva, a renda logo assumiu papel de destaque; nesse sentido, anota Richard A. Musgrave<sup>106</sup> que “foi tomado como certo que a posição relativa de bem-estar dos indivíduos deveria ser medida em termos de suas respectivas rendas, e que o sacrifício é uma função da [parcela da] renda cedida [em benefício do Estado]”.

Nessa linha, a equidade se coloca como sustentáculo do imposto de renda, uma vez que o princípio da isonomia aponta para que este tributo se assente na renda enquanto medida de capacidade contributiva<sup>107</sup>.

A equidade pode ser tomada sob duas dimensões, uma vertical e outra horizontal. Esta primeira projeção diz respeito à isonomia na tributação de pessoas que auferem diferentes níveis de renda<sup>108</sup> e reflete-se no postulado segundo o qual aqueles sujeitos que apresentam uma maior capacidade contributiva têm o dever de realizar maior sacrifício<sup>109</sup>.

Essas noções autorizam a afirmação no sentido de que um modelo fiscal com base no qual a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas se dá de forma desvinculada da tributação de seus sócios pessoas físicas corresponde a uma sistemática dissonante da equidade sob sua perspectiva vertical. Isso porque, neste cenário, os lucros das pessoas jurídicas estarão submetidos ao imposto de renda

<sup>104</sup> KWALL, Jeffrey L. “The Uncertain Case against the Double Taxation of Corporate Income”. *North Carolina Law Review* nº 68 (1990), pp. 614-615. Tradução livre.

<sup>105</sup> MUSGRAVE, Richard A. *The Theory of Public Finance: a Study in Public Economy*. New York: McGraw-Hill Book Co., 1959, p. 91.

<sup>106</sup> *Op. cit.*, p. 94. Tradução livre.

<sup>107</sup> “Fairness underpins income tax, which focuses upon the proposition that income is the best measure of a taxpayer capacity to pay.” (HOLMES, Kevin. *The Concept of Income. A Multi-disciplinary Analysis*. The Netherlands: IBFD, 2000, p. 14)

<sup>108</sup> “The vertical aspect addresses equity in terms of people in different income classes. In particular, proponents of vertical equity in taxation argue that, to achieve an equitable distribution of the tax burden between people in different income bands, the income tax rate scale should be progressive.” (HOLMES, Kevin. *Op. cit.*, p. 19)

<sup>109</sup> “Provided that marginal income utility declines over the entire range when moving up the income scale, taxes must be allocated as to level down income from the top until the necessary yield is obtained.” (MUSGRAVE, Richard A. *Op. cit.*, p. 99)

sendo irrelevante, para esse fim, o fato de seus beneficiários apresentarem maior ou menor capacidade contributiva.

Avançando essa linha de argumentação, Deborah M. Weiss e Jennifer Arlen<sup>110</sup> criticam a dupla tributação econômica verificada no sistema clássico de tributação:

“A dupla tributação viola o princípio da equidade vertical porque ela impõe uma única alíquota corporativa sobre os lucros auferidos pelas pessoas jurídicas independentemente do fato de tais lucros serem atribuídos, em última análise, a contribuintes com alto nível de rendimentos ou a contribuintes com baixo nível de rendimentos.”

Por seu turno, sob a perspectiva horizontal, a equidade faz referência à tributação de indivíduos que auferem um mesmo nível de rendimentos, independentemente de suas fontes<sup>111</sup>. Nesse contexto, pouco importa a forma da renda auferida por uma pessoa, de acordo com a equidade horizontal, tal pessoa deverá sujeitar-se à mesma tributação a que está submetida qualquer outra pessoa que tenha o mesmo sentimento de satisfação caracterizador de renda (releve-se, pouco importando a forma de sua produção)<sup>112</sup>.

Essa aproximação encontra-se em linha com a noção de que a renda deve ser encarada como um conceito global, independentemente de suas fontes. Desse raciocínio decorre que a existência de uma pessoa jurídica no desenvolvimento de determinadas atividades negociais, não deve impactar a carga tributária das pessoas físicas - os rendimentos provenientes de pessoa jurídicas devem ser tributados de forma análoga aos rendimentos auferidos por intermédio de outras fontes.

Com base nessas premissas, a adoção de um modelo integrativo permitiria o ajustamento do sistema fiscal de maneira que os lucros auferidos por meio de uma pessoa jurídica sejam tributados à alíquota pessoal, tal qual os rendimentos percebidos através de outras fontes.

### 5.3. Eficiência

Além das aproximações acima sustentadas, calcadas na neutralidade e equidade, interessante pontuar que uma sistemática de tributação integrada pode ser justificada sob a égide da eficiência, conforme elucida Andréa Lemgruber<sup>113</sup>:

“Também é possível que a dupla tributação acabe por afetar a ótima alocação de recursos, pois considerando que os lucros ficam retidos na empresa para reinvestimento, os acionistas acabam não podendo aplicar seus dividendos recebidos em outras melhores alternativas.

<sup>110</sup> “A Political Theory of Corporate Taxation”. *Yale Law Journal* n° 105, 1995, p. 326. Tradução livre.

<sup>111</sup> “Horizontal equity is concerned with like treatment of people in like circumstances. In an income tax context, horizontal equity is achieved when two people who derive the same incomes (*in whatever form*) are each levied the same amount of tax.” (HOLMES, Kevin. *Op. cit.*, p. 19)

<sup>112</sup> Importa pontuar o posicionamento aparentemente divergente de Joachim Lang, para quem “scheduling effects can be accepted as far as different kinds of income concern every taxpayer. Equality means the equal treatment of the taxpayer and not the equal treatment of all kinds of income.” (LANG, Joachim. “The Influence of Tax Principles on The Taxation of Income from Capital”. ESSERS, Peter e RIJKERS, Arie (orgs.) *The Notion of Income from Capital*. Amsterdam: IBFD, 2005, p. 27)

<sup>113</sup> “A Tributação do Capital: o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e o Imposto sobre Operações Financeiras”. BIDERMAN, Ciro e ARVATE, Paulo (orgs.). *Economia do Setor Público no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 222.

Em se entendendo que a dupla tributação dos dividendos não é economicamente eficiente, torna-se recomendada a integração dos impostos da pessoa jurídica e da pessoa física, de modo que haja uma só camada de tributação.”

Não nos preocuparemos em tecer maiores esclarecimentos, porquanto a eficiência, nos termos aqui tratados, coloca-se como contra face da neutralidade, retro explanada. Vale anotar, contudo, a existência de estudos econômicos específicos que buscam mensurar a perda de eficiência gerada pela eventual diferenciação de tratamento existente entre rendimentos corporativos (*i.e.* produzidos a partir de pessoas jurídicas) e não corporativos. Nessa linha, Roger H. Gordon e Jeffrey K. Mason<sup>114</sup> apuraram que o abandono de um sistema clássico de tributação poderia gerar ganhos de eficiência da ordem de 6%, ao passo que Jane Gravelle e Laurence Kotlikoff<sup>115</sup> chegaram a um número ainda mais expressivo, da ordem de 120%.

## 6. Modelos de Integração

Uma vez fixado o entendimento de que a integração do imposto de renda das pessoas jurídicas e do imposto de renda das pessoas físicas decorre de imperativos de neutralidade, equidade e eficiência, analisaremos na presente seção os principais métodos existentes para tanto.

### 6.1. Métodos de integração total

Os métodos de integração total são aqueles que culminam na eliminação integral da dupla tributação econômica dos rendimentos auferidos por meio de pessoas jurídicas, tanto em relação aos lucros efetivamente distribuídos aos sócios pessoas físicas, bem como em relação àqueles retidos pela sociedade.

#### i) Método das Sociedades de Pessoas (Partnership Method)

Não obstante reconhecer as sociedades enquanto entes dotados de personalidade jurídica, este modelo importa em considerá-las como meros canais (*conduit theory*) para a produção de lucros pelos acionistas.

Com base nesta aproximação, os lucros auferidos pelas sociedades não estariam sujeitos a um imposto de renda das pessoas jurídicas, mas apenas à tributação no nível dos sócios. Esse método seria alcançado por meio da alocação direta dos resultados produzidos pelas sociedades à base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas<sup>116</sup>.

<sup>114</sup> “(...) we use our estimates to explore the implications of eliminating the separate corporate tax and instead making each shareholder’s share of corporate income taxable under his/her personal income tax, as occurs with noncorporate firms. On average, the efficiency gains from the resulting changes in organizational form are forecasted to be only about 6% of the taxes initially collected on business income. In contrast, Gravelle and Kotlikoff (1989) estimate the efficiency cost from differential taxation to be about 120% of initial tax revenue.” (GORDON, Roger H. e MASON, Jeffrey K. *Tax Distortions to the Choice of Organizational Form*. University of Michigan, 1993, p. 2)

<sup>115</sup> GRAVELLE, Jane G. e KOTLIKOFF, Laurence J. “The Incidence and Efficiency Costs of Corporate Taxation When Corporate and Non-corporate Firms Produce the Same Good”. *Journal of Political Economy* nº 97, 1989, pp. 749 et seq.

<sup>116</sup> Cf. “Fundamental Reform of Corporate Income Tax”. *OECD Tax Policy Studies* nº 16, 2007, p. 122.

Conforme pode ser depreendido do histórico brasileiro, apresentado na seção “3” do presente ensaio, este foi o regime adotado pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, relativamente às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, inscritas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e constituídas exclusivamente por pessoas físicas residentes no Brasil.

Sobre o tema, interessante trazer à baila excerto de lavra de Gilberto de Ulhôa Canto<sup>117</sup> que assenta, com maestria, as razões que podem justificar essa sistemática de tributação especificamente no que tange às pessoas jurídicas com tais notas de pessoalidade:

“Numa sociedade comercial, industrial ou financeira, o patrimônio individual que cada sócio ou acionista lhe afeta, para a formação do patrimônio social, assume, depois dêste constituído, características próprias, distintas, que não se limitam à representação da soma dos aportes iniciais, em termos de potencialidade produtiva. Aí está tôda a diferença que existe entre uma sociedade comercial, industrial ou financeira, e uma empresa prestadora de serviços profissionais, a produtividade desta dependendo, permanentemente, do talento, da aptidão e do esforço dos seus sócios, até quando não são apenas êstes que trabalham - como pode ocorrer com uma sociedade de advogados que tenha bacharéis assalariados.”

Com efeito, não nos parece ser este um modelo ideal de tributação das pessoas jurídicas em geral por esbarrar em princípio conformador do imposto de renda no Direito brasileiro, nomeadamente, a disponibilidade econômica e jurídica da renda.

#### ii) Método da distribuição e alocação

O método da distribuição e alocação foi formulado no âmbito de reforma proposta em 1966, no Canadá, refletida no *Report of the Royal Commission on Taxation*, comumente designado como “Relatório Carter” (em referência à Kenneth Carter, responsável por presidir a comissão). De acordo com o modelo proposto nesta oportunidade, a integração da tributação das pessoas físicas e jurídicas se daria a partir de três pilares.

Em primeiro lugar, os dividendos seriam tributados em poder das pessoas físicas, acrescidos pela parte proporcional do imposto devido no nível das pessoas jurídicas sobre os respectivos lucros.

Em uma segunda projeção, haveria a faculdade de se atribuir aos sócios os lucros ainda não distribuídos pelas pessoas jurídicas; estes lucros retidos seriam incluídos na base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, também acrescido pela parte proporcional do imposto devido no nível das sociedades.

Por fim, o terceiro pilar do *Método Carter* se assenta na manutenção da tributação dos resultados das pessoas jurídicas no nível da sociedade sendo admitido, contudo, crédito integral<sup>118</sup> do imposto pago sobre os lucros distribuídos ou

<sup>117</sup> “Imposto de Renda - Sociedades Civis Prestadoras de Serviços Profissionais”. *Revista de Direito Público* nº 16, 1971, São Paulo: RT, p. 377.

<sup>118</sup> A questão de eventual excesso de crédito seria solucionada por meio da restituição do saldo ao contribuinte.

atribuídos aos sócios para fins de abatimento do imposto devido pelas pessoas físicas<sup>119</sup>.

Dentre as vantagens deste modelo apontadas no relatório, podemos destacar as seguintes: (i) ausência de distorções no tocante à decisão de distribuir ou não dividendos; (ii) equiparação da carga tributária aplicável a outras formas de organização; (iii) desnecessidade de busca por estruturas sem propósito comercial, com o objetivo de evitar a dupla tributação econômica; (iv) sujeição da integralidade dos lucros produzidos pelas pessoas jurídicas, às alíquotas progressivas das pessoas físicas; (v) não interferência na decisão de realizar investimento por meio de capital ou dívida<sup>120</sup>.

<sup>119</sup> “The full-integration system is not an original idea I /. What are original are our solutions to the practical problems that were thought to preclude the adoption of this method of taxing corporate source income.

The following are the basic features of the full-integration system we recommend:

1. The income of Canadian corporations should be subject to a flat rate of tax of approximately 50 per cent.
2. Individuals and families should be subject to progressive rates of tax with a top marginal rate of 50 per cent.
3. The tax base of the resident shareholder should include the corporate income paid or allocated to him, ‘grossed-up’ for the corporation tax paid
4. The resident shareholder should receive credit against his personal income tax liabilities for the full amount of the corporation tax paid in respect of the after-tax corporate income paid or allocated to him, with a refund if the credit exceeded the liability.
5. Realized gains or losses on corporate shares should be included in income and taxed at full progressive rates.
6. The corporation should be allowed to allocate after-tax corporate income to shareholders without having to pay cash dividends.
7. The cost basis of shares should be increased when the corporation allocated retained corporate earnings to shareholders, so that share gains resulting from the retention of earnings that had been taxed to the shareholder would not be taxed again to the shareholder when realized.” (*Report of the Royal Commission on Taxation*. Vol. 4, 1966, pp. 6-8. Disponível em <http://epe.lac-bac.gc.ca/100/200/301/pco-bcp/commissions-ef/carter1966-eng/carter1966-eng.htm> - acesso maio/2010)

<sup>120</sup> “We have already described the general equity and neutrality advantages of the full-integration system; we also draw attention to the following specific advantages it possesses:

1. The tax system would neither encourage nor discourage the retention of earnings by corporations, because the shareholder would be entitled to the same tax credit on an allocation by the corporation of its income as on the payment of a dividend.
2. Corporate cash retentions could be increased without worsening the cash position of most shareholders.
3. Corporations raising capital in Canada would be less affected by tax considerations in the choice between debt and equity financing.
4. To the extent that the reduction in the tax on corporate source income was not passed on in the form of lower prices or higher costs, the after-tax income from Canadian equities would be increased to most Canadians with the result that share prices would rise, the cost of equity capital would fall and the rate of capital formation by corporations would increase.
5. The increase in Canadian share prices should encourage non-residents holding shares in Canadian corporations to sell them to Canadians, and Canadian corporations wholly owned by non-residents would be encouraged to raise capital by issuing equities in Canada.
6. The advantages of, and facility for, tax avoidance by means of ‘surplusstripping’ that are inherent in the present tax structure would be removed.
7. Tax avoidance through the creation of associated companies to take advantage of the dual rate would be eliminated.
8. The tax treatment of corporations, trusts and mutual organizations would be put on substantially the same basis.

Uma análise mais apressada poderia conduzir à conclusão de que o modelo proposto por Kenneth Carter padeceria do mesmo vício apontado no que tange ao *partnership model*, acima analisado. Isso porque, tal qual o método das sociedades de pessoas, o regime ora sob análise propõe a tributação, no nível das pessoas físicas, de lucros não distribuídos (*i.e.* ausente a disponibilidade econômica e jurídica), por meio da atribuição aos sócios<sup>121</sup>.

Cumprе frisar, contudo, que crítica em tal sentido não nos parece prosperar uma vez que tal atribuição se apresenta como opção facultada aos contribuintes, além de não importar em carga fiscal adicional para os sócios (porquanto a tributação das sociedades não supera a alíquota máxima da tabela progressiva aplicável às pessoas físicas). Assim, não há imposto a pagar no nível dos sócios relativamente a lucros retidos das pessoas jurídicas.

Nessa linha, as críticas que podem ser avançadas em relação ao mecanismo de integração proposto pelo *Método Carter* fundam-se em questões de ordem eminentemente pragmática, como aquelas ligadas aos elevados custos para sua implementação, dificuldades de fiscalização e pesadas obrigações acessórias<sup>122</sup>.

## 6.2. Métodos de integração parcial

Os métodos de integração parcial conformam a classe de modelos que mitigam a dupla tributação econômica, mas sem eliminá-la por completo. Embora tais métodos ofereçam certo grau de alívio à superposição de onerações sobre os lucros produzidos a partir das pessoas jurídicas, geralmente não endereçam a problemática decorrente dos lucros retidos.

Variam os mecanismos de integração parcial, que ora mitigam os efeitos da dupla tributação econômica no nível das pessoas jurídicas, ora estabelecem alívio no nível dos sócios pessoas físicas<sup>123</sup>.

### 6.2.1. Métodos que mitigam a dupla tributação econômica no nível das pessoas físicas

#### i) Exclusão dos Dividendos Recebidos (Dividend Received Exclusion)

Neste método, uma vez distribuídos, os lucros produzidos pelas pessoas jurídicas são excluídos, total ou parcialmente, da base de cálculo do imposto de renda devido pelos sócios pessoas físicas.

Portanto, de acordo com o modelo da exclusão dos dividendos recebidos, os rendimentos auferidos pelas sociedades submetem-se à tributação neste nível pelo imposto de renda das pessoas jurídicas; contudo, no momento em que tais rendimentos passam ao nível dos sócios, quando do pagamento de dividendos, a dupla oneração é mitigada através da isenção total ou parcial dos dividendos.

9. The allocation of resources would be improved with a resulting increase in the output of the goods and services that Canadians want.

10. All corporate source income (other than the income accruing for nonresident shareholders) would be taxed at the progressive rates applicable to the individual shareholder." (*Report of the Royal Commission on Taxation*. Vol. 4, 1966, pp. 8-9)

<sup>121</sup> Cf. CNOSEN, Sijbren. "Corporation Taxes in OECD Member Countries". *Bulletin for International Fiscal Documentation Amsterdam: IFA*, 1984, p. 487.

<sup>122</sup> *Idem*.

<sup>123</sup> Cf. "Fundamental Reform of Corporate Income Tax". *OECD Tax Policy Studies* nº 16, 2007, p. 90)

Este regime de tributação corresponde àquele adotado no Brasil, em caráter específico, pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 1.338/74, e em caráter geral, desde o advento da Lei nº 9.249/95, relativamente aos resultados produzidos por sociedades brasileiras.

No nosso sentir, a eleição do modelo da exclusão dos dividendos recebidos pelo ordenamento pátrio implica distorções significativas, sobretudo, no tocante à equidade vertical. Isso porque, todos os rendimentos corporativos são tributados da mesma maneira, pouco importando a capacidade contributiva de seus beneficiários finais; neste passo, não ocorre a individualização da tributação sobre a renda no nível das pessoas físicas.

Colhendo do magistério de Henry Tilbery<sup>124</sup>, tal método não seria recomendável porquanto “beneficia os contribuintes pessoas físicas, cuja renda está situada nos mais elevados graus da escala progressiva; esta técnica não atenderia às exigências da equidade vertical”.

Some-se a este argumento o fato de este modelo violar, outrossim, a equidade horizontal. Com efeito, os rendimentos produzidos pelas sociedades submetem-se a uma tributação diferenciada quando comparada aos rendimentos produzidos por outras fontes; enquanto aqueles se sujeitam ao imposto de renda das pessoas jurídicas, estes se sujeitam à tabela progressiva aplicável às pessoas físicas.

Por fim, vale mencionar que, sob a perspectiva de um mercado globalizado, o modelo brasileiro também deve sujeitar-se a pesadas críticas, na medida em que discrimina o tratamento dos lucros distribuídos por pessoas jurídicas estrangeiras relativamente aos dividendos pagos por sociedades brasileiras. Com efeito, é patente que um regime de tributação nesses moldes não se coaduna com os princípios de neutralidade e equidade na ordem internacional.

#### *ii) Crédito dos Dividendos Recebidos (Dividend Received Credit)*

O método do crédito dos dividendos recebidos importa na concessão de um crédito para o sócio correspondente ao imposto pago pela sociedade sobre os lucros por ela auferidos. Este crédito é utilizado pelos sócios para fins de compensação com o imposto de renda das pessoas físicas.

A adoção pura deste modelo poderia conduzir a uma eliminação integral da dupla tributação econômica sobre os dividendos<sup>125</sup>; ocorre que, na prática, a maioria dos sistemas que adota esta aproximação apenas admite uma imputação ordinária. Nesse cenário, não há alívio sobre a parcela do imposto de renda das pessoas jurídicas que superar o montante devido pelos sócios a título de imposto de renda das pessoas físicas.

Aponte-se, ainda, a existência de outras variantes que garantem apenas um creditamento parcial. É o que verificamos ocorrer sob a sistemática vigente sob a égide do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.338/74.

<sup>124</sup> *Imposto de Renda Pessoas Jurídicas: Integração entre Sociedades e Sócios*. São Paulo: Atlas/IBDT, 1995, p. 43.

<sup>125</sup> Exatamente por estarmos diante de um modelo de integração parcial, a questão dos lucros não distribuídos não é endereçada.

Não obstante suas limitações práticas, este método parece responder de forma mais satisfatória aos anseios de neutralidade, equidade e eficiência, porquanto enseja maior aproximação da capacidade contributiva dos indivíduos, ao submeter os dividendos à tabela progressiva aplicável às demais fontes de rendimentos das pessoas físicas.

Note-se, outrossim, que esta aproximação pode oferecer soluções interessantes no campo dos investimentos transfronteiriços, caso a possibilidade de creditação seja estendida igualmente aos lucros auferidos por meio de pessoas jurídicas estrangeiras. Nesse cenário, a posição brasileira de jurisdição com alto fluxo *inbound* de recursos não seria prejudicada, uma vez que a tributação dos lucros das pessoas jurídicas, sob a perspectiva do investimento, se dá em bases equânimes relativamente a investidores nacionais e estrangeiros. Com efeito, todos os investidores estariam submetidos à mesma carga tributária no nível das sociedades. Eventual distinção de tratamento se daria apenas no nível do próprio investidor, o que decorreria do fato de a legislação pátria garantir às pessoas físicas residentes crédito pelo imposto de renda pago pelas sociedades, ao passo que o investidor estrangeiro, submetido à legislação de sua respectiva jurisdição, pode não gozar de mecanismo análogo. Nesse caso, parece intuitiva a conclusão de que tal diferenciação de tratamento fiscal foge à jurisdição brasileira, que não tem meios unilaterais para impor que outra jurisdição reconheça crédito ao imposto de renda pago pelas pessoas jurídicas aqui residentes. Ademais, a ausência de qualquer mecanismo de alívio da dupla tributação econômica na legislação doméstica do investidor estrangeiro é uma questão que será enfrentada independentemente do local onde este decida alocar seu investimento.

Sob outra perspectiva, se considerarmos a posição de destaque que o Brasil vem desenvolvendo, com crescentes índices de exportação de capitais, é possível antever que a adoção de um modelo de creditação promoveria a neutralidade no tocante ao fluxo *outbound* de recursos, na medida em que a pessoa física brasileira estaria sujeita ao mesmo montante total de tributos, indiferentemente ao fato da renda produzida por seu investimento ter origem externa ou doméstica.

#### 6.2.2. Métodos que mitigam a dupla tributação econômica no nível das pessoas jurídicas

##### i) Dedução dos Dividendos Pagos (Dividend Paid Deduction)

O método da dedução dos dividendos recebidos mantém a tributação em separado dos lucros auferidos pelas pessoas jurídicas e a tributação dos dividendos no nível das pessoas físicas. Contudo, os dividendos pagos pela sociedade recebem o tratamento de despesa dedutível para fins de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Este método culmina, por derradeiro, na anulação do imposto de renda das sociedades relativamente aos lucros distribuídos para os sócios, de maneira que os dividendos distribuídos acabam por sofrer tributação efetiva apenas no nível do imposto de renda das pessoas físicas.

“Pelo método da dedução dos dividendos pagos, mesmo que parta do pressuposto da tributação em separado, entre lucro das pessoas jurídicas e dividendos distribuídos, a pessoa jurídica recebe da lei a permissão para deduzir da base de cálculo os lucros tributáveis os dividendos pagos. Desse

modo, o imposto incidente sobre a renda das pessoas jurídicas limitar-se-ia a uma tributação sobre reserva de lucros, como que promovendo estímulo a uma necessária distribuição dos lucros obtidos pelas sociedades.”<sup>126</sup>

Sob a perspectiva estritamente doméstica, um modelo nesses moldes pode mostrar-se consonante com os princípios da neutralidade, equidade e eficiência. Ocorre que, no nosso sentir, este mecanismo não endereça devidamente a questão em um ambiente de investimentos transnacionais, como o atual.

Sob o prisma da importação de capitais, estaria atendida a neutralidade uma vez que os lucros das sociedades estariam submetidos a uma mesma tributação independentemente do fato de o sócio ser brasileiro ou estrangeiro. Na verdade, seria possível imaginar que os investidores de jurisdições que não estabelecem quaisquer mecanismos para mitigar a dupla tributação econômica se veriam estimulados a alocar seus recursos no Brasil, uma vez que o sistema pátrio garantiria alívio no próprio nível da pessoa jurídica. Entendemos, contudo, que essa noção de estímulo contradiz o próprio conceito de neutralidade e que essa busca por investimentos no país não decorreria particularmente da adoção do método de dedução dos dividendos pagos, mas das consequências por este geradas, notadamente, a anulação do imposto de renda das pessoas jurídicas sobre lucros distribuídos. Com efeito, esse mesmo resultado poderia ser alcançado por meios outros como, por exemplo, através da redução de alíquotas ou sua simples eliminação.

Se considerarmos, por outro lado, a perspectiva da exportação de capitais, é possível verificar que o método ora sob exame não atende a parâmetros de neutralidade, porquanto o investidor brasileiro não teria a seu dispor qualquer mecanismo para mitigar a dupla tributação econômica incidente sobre os lucros produzidos por meio de pessoas jurídicas estrangeiras.

#### *ii) Alíquotas Diferenciadas (Split Rate)*

O método das alíquotas diferenciadas consiste na aplicação de carga tributária elevada sobre os lucros retidos, ao passo que os dividendos distribuídos, submetem-se a uma oneração mais branda no nível das pessoas jurídicas.

Quer nos parecer que o modelo sob análise não se traduz em um alívio eficaz para a dupla tributação econômica da renda. Isso porque a atribuição de uma alíquota reduzida aos lucros distribuídos apenas mitiga parcialmente a carga efetiva, mas não gera qualquer integração real.

Nessa ordem de ideias, podemos concluir com Natalie Matos Silva<sup>127</sup>:

“(...) se a diferença entre as alíquotas de imposto de renda previstas para os lucros retidos e para os lucros distribuídos for pequena, o método da alíquota diferenciada muito se assemelhará ao sistema clássico de tributação dos lucros das pessoas jurídicas, *i.e.*, um sistema no qual não há qual-

<sup>126</sup> TÔRRES, Heleno Taveira. “Juros sobre Capital Próprio - Autonomia Privada nos Investimentos Societários e suas Implicações em Matéria Tributária”. *Revista Internacional de Direito Tributário* v. 5. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 49.

<sup>127</sup> “A Integração da Tributação das Pessoas Jurídicas e das Pessoas Físicas: Análise dos Modelos Teóricos e de sua Adequação ao Princípio da Capacidade Contributiva”. *Revista de Direito Tributário Atual* nº 23. São Paulo: IBDT/Dialética, 2009, p. 394.

quer integração. Por outro lado, caso a diferença seja grande, o imposto de renda das pessoas jurídicas acabará se tornando um imposto sobre lucros não distribuídos.

Embora o método acabe por reduzir a carga tributária incidente sobre os lucros distribuídos, comparando-se com a carga total que seria imposta na ausência de qualquer integração, o fato é que os dividendos continuam sendo mais tributados do que outros rendimentos auferidos pelas pessoas físicas. (...)

Não se atenderia, desta forma, ao princípio da capacidade contributiva, na medida em que se impõe maior carga fiscal aos dividendos do que a outros rendimentos percebidos pelos indivíduos.”

## 7. Conclusão

Sem a pretensão de esgotar este tortuoso assunto, o presente ensaio buscou demonstrar a relevância do debate acerca da integração entre a tributação das pessoas jurídicas e a tributação das pessoas físicas.

Verificamos que a contenda entre as possíveis aproximações ao tema é assaz calorosa, desde os primórdios do imposto de renda, e que a prevalência de cada uma das teorias existentes influenciou de maneira decisiva a conformação dos sistemas tributários ao longo da história.

Após consignar as principais correntes avançadas pela doutrina especializada acerca da tributação das pessoas jurídicas, e verificar a existência de teorias que, por uma ou por outra justificativa, afirmam ou negam a autonomia desses entes enquanto seres desvinculados de seus sócios, buscamos afastar a análise fiscal aqui proposta da questão civilista sobre a natureza das sociedades. Com este intuito, procuramos situar o tema em torno da discussão acerca da existência de capacidade contributiva própria e independente das pessoas jurídicas.

A partir de imperativos ligados aos conceitos de neutralidade, equidade e eficiência, verificamos que um sistema de tributação integrado oferece uma solução mais adequada para a concreção de tais objetivos. Não obstante, a análise dos métodos de integração comumente utilizados deixou claro que a adoção de um modelo de integração total pode não se coadunar com os preceitos de disponibilidade econômica e jurídica que regem o imposto de renda no ordenamento jurídico brasileiro.

O exame dos métodos parciais de integração, a seu turno, permitiu antever que o modelo atualmente adotado pela legislação pátria de exclusão dos dividendos recebidos não responde satisfatoriamente àqueles imperativos de neutralidade, equidade e eficiência, e que um regime calçado em mecanismos de imputação integral se adequaria em maior medida a tais anseios.